

**GUSTAVO FILIPE
BARBOSA GARCIA**

CLT COMENTADA

12^a | revista
Edição | atualizada
ampliada

2024

 **EDITORA**
*Jus*PODIVM
www.editorajuspodivm.com.br

O disposto nos §§ 3.º e 4.º do art. 782 do CPC aplica-se não apenas à execução fundada em título extrajudicial, mas também à execução definitiva de título judicial (art. 782, § 5.º, do CPC de 2015).

TÍTULO VIII – DA JUSTIÇA DO TRABALHO

CAPÍTULO I – INTRODUÇÃO

Art. 643. Os dissídios, oriundos das relações entre empregados e empregadores bem como de trabalhadores avulsos e seus tomadores de serviços, em atividades reguladas na legislação social, serão dirimidos pela Justiça do Trabalho, de acordo com o presente Título e na forma estabelecida pelo processo judiciário do trabalho.

§ 1.º As questões concernentes à Previdência Social serão decididas pelos órgãos e autoridades previstos no Capítulo V deste Título e na legislação sobre seguro social.

§ 2.º As questões referentes a acidentes do trabalho continuam sujeitas a justiça ordinária, na forma do Decreto n. 24.637, de 10 de julho de 1934, e legislação subsequente.

§ 3.º A Justiça do Trabalho é competente, ainda, para processar e julgar as ações entre trabalhadores portuários e os operadores portuários ou o Órgão Gestor de Mão de Obra – OGMO decorrentes da relação de trabalho.

1. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

A Justiça do Trabalho é ramo do Poder Judiciário de natureza federal, mas considerada uma Justiça especializada, tendo em vista as matérias e questões de sua competência. Desse modo, exerce parte da competência especial, que se contrapõe à competência comum (ou ordinária).

A competência da Justiça do Trabalho, em sentido amplo, engloba diferentes critérios e classificações²⁰³.

Nesse sentido, aplicam-se diversas classificações para a competência da Justiça do Trabalho, podendo ser, conforme o caso: a) competência absoluta e competência relativa; b) competência em razão da matéria, da pessoa, do lugar, do juízo e funcional; c) competência originária e recursal; e d) competência constitucional e legal (infraconstitucional).

Registre-se que, mesmo após a Emenda Constitucional 45/2004, não foi atribuída à Justiça do Trabalho competência em matéria criminal. Não há como entender presente a referida competência sem expressa previsão, a qual não é mencionada no art. 114 da Constituição Federal de 1988.

Aliás, o próprio art. 109, inciso VI, da Constituição da República prevê a competência dos juízes federais para processar e julgar os crimes contra a organização do trabalho, o que também abrange o crime de redução a condição análoga à de escravo. Sobre o assunto, preveem a Súmula 115 do extinto Tribunal Federal de Recursos e a jurisprudência do STJ.

²⁰³ Cf. GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. *Competência da Justiça do Trabalho: da relação de emprego à relação de trabalho*. Rio de Janeiro: Forense, 2012.

Confirmando essa assertiva, o Supremo Tribunal Federal deferiu liminar em medida cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 3.684-0, com efeito *ex tunc*, atribuindo interpretação conforme a Constituição aos incisos I, IV e IX do seu art. 114, decidindo que no âmbito da Justiça do Trabalho não está incluída competência para processar e julgar ações penais (DJ 03.08.2007).

O Supremo Tribunal Federal julgou procedente o pedido formulado em ação direta de inconstitucionalidade, de modo a conferir interpretação conforme à Constituição ao seu art. 114, incisos I, IV e IX, na redação dada pela Emenda Constitucional 45/2004, para afastar qualquer interpretação que entenda competir à Justiça do Trabalho processar e julgar ações penais, nos termos da medida cautelar anteriormente deferida (STF, Pleno, ADI 3.684/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe 01.06.2020).

Os juízes integrantes do Poder Judiciário do Trabalho exercem a chamada “competência internacional”, quando presentes os requisitos previstos em lei.

2. COMPETÊNCIA: RELAÇÃO DE TRABALHO

O art. 114, inciso I, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 passou a prever que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar “as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios”.

Essa competência é de ordem absoluta, em razão da matéria, ou seja, engloba as ações oriundas da relação de trabalho.

Logo, são de competência da Justiça do Trabalho as controvérsias decorrentes, ou seja, originadas da relação de trabalho.

Em razão disso, mesmo quanto às ações possessórias, quando decorrentes da relação de trabalho (por exemplo, envolvendo pedido de devolução do instrumento de trabalho ou desocupação da moradia fornecida para o trabalho), entende-se que a competência é da Justiça do Trabalho.

Além disso, as ações que têm como objeto a tutela de direitos metaindividuais *trabalhistas* também são de competência da Justiça do Trabalho. Efetivamente, nessas ações civis públicas e coletivas, os direitos em discussão decorrem de relações de trabalho, o que confirma a incidência do art. 114, inciso I, da Constituição Federal de 1988. Ainda a respeito do tema, cabe mencionar a Súmula 736 do Supremo Tribunal Federal.

Entende-se que a Justiça do Trabalho não tem competência para julgar ação civil pública por ato de improbidade administrativa com o objetivo de proteção do erário público e dos princípios que regem a administração pública, sem ter por fim a defesa de direitos de natureza trabalhista, não tendo o Ministério Público do Trabalho legitimidade ativa para o ajuizamento da referida demanda. A competência, no caso, é da Justiça Comum. Cf. STF, 2.ª T., AgR-ARE 798.293/RJ, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe 22.09.2015.

Deve-se reconhecer que o inciso I do atual art. 114 da Constituição da República é o dispositivo que tem apresentado maior controvérsia sobre o seu sentido e alcance.

Entende-se que a competência da Justiça do Trabalho apenas alcança as relações de trabalho propriamente, desde que não configurem relações de consumo. Em se tratando de prestação de serviço, ainda que por pessoa natural, caso tenha natureza de relação

de consumo, ou seja, a destinatário final, estaria excluída a competência da Justiça do Trabalho.

Relação de trabalho é gênero, que tem como uma de suas espécies a relação de emprego.

Quanto às controvérsias oriundas das relações de emprego, sejam urbanas, rurais ou domésticas, permanecem (como não poderia deixar de ser) sob a competência da Justiça do Trabalho.

Na jurisprudência trabalhista, prevalece o entendimento de que é da Justiça do Trabalho a competência para decidir sobre pedido de expedição de alvará judicial para fins de saque dos depósitos do FGTS na Caixa Econômica Federal, decorrente da relação de emprego havida entre ex-empregado e empregador, com fundamento no art. 114, incisos I e IX, da Constituição Federal de 1988. Cf. TST, RR – 132-18.2016.5.23.0071. Em sentido divergente, cf. Súmula 82 do STJ.

O art. 114, inciso I, da Constituição da República engloba as ações oriundas de relação de trabalho temporário, regida pela Lei 6.019/1974, como já estabelecia o seu art. 19. Entretanto, permanece aplicável o entendimento de que os conflitos entre empresa de trabalho temporário e a empresa tomadora dos serviços ou cliente são de competência da Justiça Comum.

Os trabalhadores de cartórios extrajudiciais, na atualidade, são considerados empregados, estando, assim, inseridos na competência da Justiça do Trabalho (art. 114, inciso I, da Constituição Federal de 1988). Tanto é assim que o art. 236, *caput*, da Constituição Federal de 1988 dispõe que os serviços notariais e de registro “são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público”. O art. 20 da Lei 8.935/1994, por sua vez, prevê que os notários e os oficiais de registro “poderão, para o desempenho de suas funções, contratar escreventes, dentre eles escolhendo os substitutos, e auxiliares como empregados, com remuneração livremente ajustada e sob o regime da legislação do trabalho”.

Também são relações de trabalho, de competência da Justiça Laboral, aquelas em que figuram, por exemplo: o trabalhador doméstico eventual (como o “diarista”); o trabalhador rural eventual; o trabalhador urbano eventual; o trabalhador autônomo; o trabalhador avulso; o trabalhador voluntário; o estagiário (em sentido divergente: STJ, CC 131.195/MG, Rel. Min. Raul Araújo, *DJe* 04.04.2014); o trabalhador considerado pequeno empreiteiro, operário ou artífice; o trabalhador *parassubordinado*.

Portanto, a atual previsão constitucional não mais restringe a competência da Justiça do Trabalho para a solução dos conflitos pertinentes às relações de emprego propriamente. Em razão da redação mais abrangente, que remete à relação de trabalho, não há mais necessidade de lei específica estabelecendo a competência da Justiça do Trabalho para decidir sobre as controvérsias pertinentes a outras relações de labor que não se identifiquem com o contrato de emprego.

O inciso IX do art. 114 da Constituição Federal de 1988 faz menção a “outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei”. No entanto, o inciso I, acima transcrito, é expresso ao estabelecer a competência da Justiça do Trabalho quanto às ações oriundas da relação de trabalho, sendo esse dispositivo claramente autoaplicável, ou seja, de aplicabilidade direta e imediata.

Na relação de trabalho, o sujeito ativo é sempre a pessoa natural (trabalhador), enquanto o sujeito passivo pode ser pessoa física, jurídica ou mesmo ente despersonalizado (por exemplo, o condomínio ou a massa falida).

Além disso, para os fins de delimitação da competência da Justiça do Trabalho, prevista no art. 114, inciso I, da Constituição Federal de 1988, entende-se que na relação de trabalho o próprio trabalhador é quem presta o serviço de forma direta e pessoal, sem encaminhar outras pessoas para realizar o serviço em seu lugar (até porque, se esta última hipótese ocorrer, não mais se referirá ao trabalho da pessoa em si).

Mesmo se já cessado o vínculo de emprego, se o ex-empregador desrespeita disposição a ele relativa, prejudicando o ex-empregado, a ação respectiva é de competência da Justiça do Trabalho, pois a controvérsia decorre da relação de emprego que existiu (art. 114, inciso I, da Constituição Federal de 1988).

O Superior Tribunal de Justiça firmou a seguinte tese em incidente de assunção de competência: “Compete à Justiça Comum julgar as demandas relativas a plano de saúde de autogestão empresarial, exceto quando o benefício for regulado em contrato de trabalho, convenção ou acordo coletivo, hipótese em que a competência será da Justiça do Trabalho, ainda que figure como parte trabalhador aposentado ou dependente do trabalhador” (STJ, 2.ª Seção, EDcl no REsp 1.799.343/SP, 2018/0301672-7, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJe 01.07.2020).

Cabe ainda ressaltar que o Pleno do Supremo Tribunal Federal referendou liminar concedida para suspender a eficácia de normas conjuntas de órgãos do Poder Judiciário e do Ministério Público nos Estados de São Paulo e de Mato Grosso que dispõem sobre a competência da Justiça do Trabalho para conceder *autorização de trabalho artístico para crianças e adolescentes*. Prevaleceu o entendimento de que essa matéria é de competência da Justiça Comum, e não da Justiça do Trabalho.

Nesse sentido, o STF concedeu cautelar para suspender a eficácia da expressão “inclusive artístico” (constante do inciso II da Recomendação Conjunta 1/14-SP e do art. 1.º, inciso II, da Recomendação Conjunta 1/14-MT), bem como para afastar a atribuição (definida no Ato GP 19/2013 e no Provimento GP/CR 07/2014) quanto à apreciação de pedidos de alvará visando à participação de crianças e adolescentes em representações artísticas e a criação do Juizado Especial na Justiça do Trabalho, ficando suspensos, por consequência, esses últimos preceitos, *assentando ser da Justiça Comum a competência para analisar tais pedidos* (STF, Pleno, ADI 5.326/DF, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 27.09.2018).

Conforme decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal: “Ausente controvérsia a envolver relação de trabalho, compete ao Juízo da Infância e da Juventude, inserido no âmbito da Justiça Comum, apreciar, no campo da jurisdição voluntária, pedido de autorização visando a participação de crianças e adolescentes em eventos de caráter artístico” (STF, Pleno, MC-ADI 5.326/DF, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe 20.03.2020).

O art. 9.º, § 2.º, inciso II, da Lei 11.340/2006 prevê que o juiz deve assegurar à mulher em situação de violência doméstica e familiar, para preservar sua integridade física e psicológica manutenção do vínculo trabalhista, quando necessário o afastamento do local de trabalho, por até seis meses. A respeito do tema, segundo o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, tem “competência o juiz da vara especializada em violência doméstica e familiar ou, caso não haja na localidade, o juízo criminal, para apreciar pedido de imposição de medida protetiva de manutenção de vínculo trabalhista, por até seis meses, em razão de afastamento do trabalho de ofendida decorrente de violência doméstica e familiar, uma vez que o motivo do afastamento não advém de relação de trabalho, mas de situação emergencial que visa garantir a integridade física, psicológica e patrimonial da mulher” (STJ, 6.ª T., REsp 1.757.775/SP, 2018/0193975-8, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, DJe 02.09.2019).

O Superior Tribunal de Justiça decidiu que compete à Justiça Comum Estadual julgar ação com pedidos de obrigação de fazer e de indenização ajuizada por motorista de aplicativo em face da empresa detentora de aplicativo de celular, sem vínculo de emprego, com o objetivo de voltar a realizar seus serviços, por se tratar de relação de natureza eminentemente civil (STJ, 2.^a Seção, CC 164.544/MG, Rel. Min. Moura Ribeiro). Cf. ainda STF, Rcl 59.795/MG, Rel. Min. Alexandre de Moraes.

O Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese de repercussão geral: “Compete à Justiça Comum processar e julgar controvérsias relacionadas à fase pré-contratual de seleção e de admissão de pessoal e eventual nulidade do certame em face da Administração Pública, direta e indireta, nas hipóteses em que adotado o regime celetista de contratação de pessoas, salvo quando a sentença de mérito tiver sido proferida antes de 6 de junho de 2018, situação em que, até o trânsito em julgado e a sua execução, a competência continuará a ser da Justiça do Trabalho” (STF, Pleno, ED-RE 960.429/RN, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 15.12.2020). Entende-se que nessas controvérsias há prevalência do caráter público, pois o concurso público é ato de natureza administrativa.

Frise-se ainda que o Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese de repercussão geral: “A natureza do ato de demissão de empregado público é constitucional-administrativa e não trabalhista, o que atrai a competência da Justiça comum para julgar a questão. A concessão de aposentadoria aos empregados públicos inviabiliza a permanência no emprego, nos termos do art. 37, § 14, da CRFB, salvo para as aposentadorias concedidas pelo Regime Geral de Previdência Social até a data de entrada em vigor da Emenda Constitucional n.º 103/19, nos termos do que dispõe seu art. 6.º” (STF, Pleno, RE 655.283/DF, Red. p/ ac. Min. Dias Toffoli, j. 16.06.2021).

O Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese de repercussão geral (Tema 1.143): “A Justiça Comum é competente para julgar ação ajuizada por servidor celetista contra o Poder Público, em que se pleiteia parcela de natureza administrativa”. Houve modulação dos efeitos da decisão para manter na Justiça do Trabalho, até o trânsito em julgado e correspondente execução, os processos em que houver sido proferida sentença de mérito até a data de publicação da ata de julgamento (STF, Pleno, RE 1.288.440/SP, Rel. Min. Roberto Barroso, j. 03.07.2023).

A natureza jurídico-administrativa do vínculo existente entre o estagiário e o ente público afasta a competência da Justiça do Trabalho para apreciar a ação (TST, 8.^a T., RR – 10140-21.2014.5.15.0015, Rel. Min. Dora Maria da Costa, DEJT 17.03.2017).

Quanto aos agentes políticos, por não ser relação de trabalho propriamente, mas relação de natureza institucional, caracterizando um munus público, não se verifica a competência da Justiça do Trabalho para os agentes políticos, não incidindo o art. 114, inciso I, da Constituição da República.

Essa mesma conclusão pode ser aplicada aos militares, aqui incluídos os membros das Forças Armadas (art. 142 da Constituição Federal de 1988) e os membros das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares (art. 42 da Constituição da República). Quanto aos militares, prevalece o caráter institucional da relação jurídica, não se podendo equiparar aos servidores civis, nem às demais relações de trabalho.

Da mesma forma, os agentes honoríficos, delegados e credenciados, que não se confundem com os servidores públicos, exercem, na realidade, múnus público, diferindo da relação de trabalho propriamente.

Prevalece o entendimento de que a Justiça do Trabalho não é competente para julgar ação de cobrança de honorários advocatícios em favor de defensor dativo, por se tratar de relação jurídica de natureza administrativa (STF, Pleno, RE 607.520/MG, Rel. Min. Dias Toffoli, *DJe* 21.06.2011).

As relações decorrentes do contrato de transporte de cargas de que trata o art. 4.º da Lei 11.442/2007 são sempre de natureza comercial, não ensejando, em nenhuma hipótese, a caracterização de vínculo de emprego (art. 5.º da Lei 11.442/2007). Da mesma forma, no caso de contratação direta do transportador autônomo de cargas pelo proprietário da mercadoria, a relação dar-se-á nos termos da Lei 11.442/2007 e será considerada de natureza comercial.

Sendo assim, compete à Justiça Comum o julgamento de ações oriundas dos contratos de transporte de cargas. Em razão disso, a jurisprudência majoritária tem afastado a competência da Justiça do Trabalho quanto ao tema em questão. Cf. TST, 8.ª T., RR 516-67.2012.5.04.0291, Rel. Des. Conv. João Pedro Silvestrin, *DEJT* 30.05.2014.

O Supremo Tribunal Federal firmou a seguinte tese: “1 – A Lei 11.442/2007 é constitucional, uma vez que a Constituição não veda a terceirização, de atividade-meio ou fim. 2 – O prazo prescricional estabelecido no art. 18 da Lei 11.442/2007 é válido porque não se trata de créditos resultantes de relação de trabalho, mas de relação comercial, não incidindo na hipótese o art. 7.º, XXIX, CF. 3 – Uma vez preenchidos os requisitos dispostos na Lei 11.442/2007, estará configurada a relação comercial de natureza civil e afastada a configuração de vínculo trabalhista” (STF, Pleno, ADI 3.961/DF, Rel. Min. Roberto Barroso, j. 15.04.2020, *DJe* 05.06.2020).

Nos termos do art. 39 da Lei 4.886/1965, para julgamento das controvérsias que surgirem entre representante e representado é competente a Justiça Comum, sendo a competência territorial do foro do domicílio do representante comercial autônomo. A respeito do tema, o Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese de repercussão geral: “Preenchidos os requisitos dispostos na Lei 4.886/65, compete à Justiça Comum o julgamento de processos envolvendo relação jurídica entre representante e representada comerciais, uma vez que não há relação de trabalho entre as partes” (STF, Pleno, RE 606.003/RS, Red. p/ ac. Min. Roberto Barroso, j. 28.09.2020). Tendo em vista o entendimento firmado pelo STF, prevaleceu a posição de que o art. 39 da Lei 4.886/1965 permanece em vigor, mesmo após a Emenda Constitucional 45/2004.

3. QUESTÕES PREVIDENCIÁRIAS E ACIDENTÁRIAS

As ações relativas a benefícios previdenciários decorrentes de acidentes do trabalho (inclusive doenças ocupacionais), ajuizados em face do INSS, são de competência da Justiça Comum Estadual, conforme art. 109, inciso I, parte final da Constituição da República.

O art. 129 da Lei 8.213/1991 confirma que os litígios e as medidas cautelares relativos a acidentes do trabalho devem ser apreciados: I – na esfera administrativa, pelos órgãos da Previdência Social, segundo as regras e prazos aplicáveis às demais prestações, com prioridade para conclusão; II – na via judicial, pela Justiça dos Estados e do Distrito Federal, inclusive durante as férias forenses.

As ações relativas a indenizações decorrentes de acidentes do trabalho, ajuizadas em face do empregador, por sua vez, são de competência da Justiça do Trabalho, conforme o art. 114, inciso VI, da Constituição Federal de 1988. A respeito do tema, dispõe a Súmula Vinculante 22 do STF.

O art. 120 da Lei 8.213/1991 prevê que nos casos de negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicadas para a proteção individual e coletiva, bem como de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos da Lei 11.340/2006, a Previdência Social deve propor *ação regressiva* contra os responsáveis.

Nessa ação de regresso a competência é da Justiça Federal Comum (art. 109, inciso I, da Constituição da República), pois não se trata de ação que decorra da relação de trabalho propriamente, mas sim da relação que se forma entre a Previdência Social e o responsável pelo ocorrido, por ter aquela que arcar com as despesas decorrentes das prestações acidentárias ou previdenciárias.

O art. 202, § 2.º, da Constituição Federal de 1988, com redação determinada pela Emenda Constitucional 20/1998, passou a prever que as “contribuições do empregador, os benefícios e as condições contratuais previstas nos estatutos, regulamentos e planos de benefícios das entidades de previdência privada não integram o contrato de trabalho dos participantes”.

O Pleno do Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, decidiu, em sessão de 20.02.2012, que compete à Justiça Comum o julgamento das ações decorrentes de contrato de previdência complementar privada, ou seja, envolvendo entidade de previdência complementar privada.

A decisão acima referida ocorreu no julgamento dos Recursos Extraordinários 586.453 e 583.050. Esclareça-se que o Pleno do STF decidiu pela modulação dos efeitos dessa decisão (com fundamento no art. 27 da Lei 9.868/1999), no sentido de que devem permanecer na Justiça do Trabalho os processos que já tiverem sentença de mérito proferida até a data de 20.02.2013.

Em conformidade com esse entendimento do STF, a competência para decidir a matéria em questão é sempre da Justiça Comum, tendo em vista a ausência de relação trabalhista entre o beneficiário e a entidade fechada de previdência complementar.

O Supremo Tribunal Federal fixou ainda a seguinte tese de repercussão geral: “Compete à Justiça comum o julgamento de conflito de interesses a envolver a incidência de contribuição previdenciária, considerada a complementação de proventos” (STF, Pleno, RE 594.435/SP, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 24.05.2018, *DJe* 03.09.2018). Entendeu-se, assim, ser de competência da Justiça comum decidir conflito a respeito da incidência de contribuição previdenciária sobre complementação de proventos de aposentadorias e de pensões.

Frise-se que o Supremo Tribunal Federal acolheu embargos de declaração e decidiu pela modulação dos efeitos da decisão proferida no mencionado Recurso Extraordinário 594.435, com repercussão geral, para manter na Justiça do Trabalho, até final execução, os processos sobre a incidência de contribuição previdenciária instituída por ente federativo em complementação de proventos de aposentadoria e de pensões em que já tenha sido proferida sentença de mérito, até o dia da conclusão do julgamento do recurso extraordinário (24.05.2018) (STF, Pleno, ED-RE 594.435/SP, Red. p/ ac. Min. Alexandre de Moraes, j. 21.08.2019, *DJe* 23.09.2019).

Em se tratando, porém, de complementação de aposentadoria instituída, regulamentada e paga *diretamente pelo empregador*, e não por entidade de previdência complementar privada (Súmula 288, inciso I, do TST), entende-se que a competência é da Justiça do Trabalho, na forma do art. 114, inciso I, da Constituição da República.

O Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese de repercussão geral: “Compete à Justiça comum processar e julgar causas sobre complementação de aposentadoria instituída por lei cujo pagamento seja, originariamente ou por sucessão, da responsabilidade da Admi-

nistração Pública direta ou indireta, por derivar essa responsabilidade de relação jurídico-administrativa” (STF, Pleno, RG-RE 1.265.549/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, *DJe* 19.06.2020). Houve modulação dos efeitos dessa decisão, de modo que os processos nos quais houver sido proferida sentença de mérito até a data da publicação do acórdão do julgamento do recurso no Plenário do Supremo Tribunal Federal (19 de junho de 2020) prossigam na Justiça do Trabalho até o trânsito em julgado e a correspondente execução (STF, Pleno, ED-RG-RE 1.265.549/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, *DJe* 26.11.2020).

O Supremo Tribunal Federal firmou a seguinte tese de repercussão geral: “Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar causas ajuizadas contra o empregador nas quais se pretenda o reconhecimento de verbas de natureza trabalhista e os reflexos nas respectivas contribuições para a entidade de previdência privada a ele vinculada” (STF, Pleno, RG-RE 1.265.564/SC, Rel. Min. Luiz Fux, j. 02.09.2021, *DJe* 14.09.2021).

4. RELAÇÃO DE TRABALHO AVULSO

O trabalhador avulso caracteriza-se por prestar serviços a diversos tomadores (sem fixação a uma fonte tomadora), com a intermediação do sindicato ou do Órgão Gestor de Mão de Obra. Embora não tenha vínculo de emprego, a Constituição Federal de 1988 assegura a igualdade de direitos entre o trabalhador avulso e o empregado (art. 7.º, inciso XXXIV, da Constituição Federal de 1988).

O art. 643, *caput*, da CLT já estabelecia a competência da Justiça do Trabalho para solucionar os dissídios oriundos das relações entre trabalhadores avulsos e seus tomadores de serviço, o que permanece aplicável.

O § 3.º do art. 643 da CLT, acrescentado pela Medida Provisória 2.164-41/2001, passou a estabelecer que a Justiça do Trabalho é competente para processar e julgar as ações entre trabalhadores portuários e operadores portuários ou o Órgão Gestor de Mão de Obra (OGMO) decorrentes da relação de trabalho, por meio das Varas do Trabalho, conforme art. 652, inciso V, da CLT (acrescentado pela mesma Medida Provisória). Com o inciso I do art. 114 da Constituição da República, essa situação restou mantida.

Como se verifica, não havia disposição expressa a respeito de competência para solucionar as controvérsias entre o trabalhador avulso e o sindicato responsável pela intermediação do trabalho avulso (não portuário), que não se confunde com o operador portuário ou o OGMO.

Com a Emenda Constitucional 45/2004, a disposição mais genérica do art. 114, inciso I, da Constituição Federal de 1988 não deixa dúvidas de que as ações oriundas das relações de trabalho avulso são de competência da Justiça do Trabalho, inclusive quanto aos conflitos: entre o referido trabalhador e a empresa ou ente tomador (por exemplo, o operador portuário); entre o avulso e o sindicato que fez a intermediação da contratação; entre o avulso e o Órgão Gestor de Mão de Obra.

✦ Jurisprudência

Recurso extraordinário. Direito Previdenciário e Processual Civil. Repercussão geral reconhecida. Competência para o processamento de ação ajuizada contra entidade de previdência privada e com o fito de obter complementação de aposentadoria. Afirmção da autonomia do Direito Previdenciário em relação ao Direito do Trabalho. Litígio de natureza eminentemente constitucional, cuja solução deve buscar trazer maior efetividade e racionalidade ao sistema. Recurso provido para afirmar a competência da Justiça comum para o processamento da demanda. Modulação dos efeitos do julgamento, para manter, na Justiça Federal do Trabalho, até final execução, todos os processos dessa espécie em que já tenha sido proferida sentença de mérito, até o dia da conclusão do julgamento do recurso (20/2/13). 1. A competência para o processamento de ações ajuizadas contra entidades privadas de previdência complementar é da Justiça comum, dada a autonomia

do Direito Previdenciário em relação ao Direito do Trabalho. Inteligência do art. 202, § 2.º, da Constituição Federal a excepcionar, na análise desse tipo de matéria, a norma do art. 114, inciso IX, da Magna Carta. 2. Quando, como ocorre no presente caso, o intérprete está diante de controvérsia em que há fundamentos constitucionais para se adotar mais de uma solução possível, deve ele optar por aquela que efetivamente trará maior efetividade e racionalidade ao sistema. 3. Recurso extraordinário de que se conhece e ao qual se dá provimento para firmar a competência da Justiça comum para o processamento de demandas ajuizadas contra entidades privadas de previdência buscando-se o complemento de aposentadoria. 4. Modulação dos efeitos da decisão para reconhecer a competência da Justiça Federal do Trabalho para processar e julgar, até o trânsito em julgado e a correspondente execução, todas as causas da espécie em que houver sido proferida sentença de mérito até a data da conclusão, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, do julgamento do presente recurso (20/2/2013). 5. Reconhecimento, ainda, da inexistência de repercussão geral quanto ao alcance da prescrição de ação tendente a questionar as parcelas referentes à aludida complementação, bem como quanto à extensão de vantagem a aposentados que tenham obtido a complementação de aposentadoria por entidade de previdência privada sem que tenha havido o respectivo custeio (STF, Pleno, RE 586.453/SE, Rel. p/ ac. Min. Dias Toffoli, *DJe* 06.06.2013).

Competência. Complementação de aposentadoria. Incidência de contribuição social. Compete à Justiça comum o julgamento de conflito a envolver a incidência de contribuição previdenciária sobre complementação de proventos de aposentadoria (STF, Pleno, RE 594.435/SP, Rel. Min. Marco Aurélio, *DJe* 03.09.2018).

Constitucional e processo civil. Modulação de efeitos em embargos de declaração. Viabilidade. Demonstração de situação de excepcionalidade. Modulação dos efeitos do acórdão para manter, na Justiça do Trabalho, até final execução, todos os processos desta matéria em que já tenha sido proferida sentença de mérito, até o dia da conclusão do julgamento do recurso extraordinário (24/5/2018). 1. O § 3.º do art. 927 do Código de Processo Civil de 2015 preconiza que, “na hipótese de alteração de jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal e dos tribunais superiores ou daquela oriunda de julgamento de casos repetitivos, pode haver modulação dos efeitos da alteração no interesse social e no da segurança jurídica”. 2. Tendo em vista a duradoura jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho em sentido oposto ao decidido pelo Supremo Tribunal Federal neste precedente, surge, inevitavelmente, o interesse em resguardar os atos praticados ao longo de vários anos, enquanto perdurou a indefinição acerca do Juízo competente para dirimir a controvérsia. 3. Precedente: RE 586.453, Rel. Min. Ellen Gracie, Rel. p/ Acórdão: Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, *DJe* de 6/6/2013, Tema 190 da Repercussão Geral. 4. Embargos de Declaração acolhidos para efeitos de modulação (STF, Pleno, ED-RE 594.435/SP, Red. p/ ac. Min. Alexandre de Moraes, *DJe* 23.09.2019).

Recurso extraordinário. Trabalhista. Competência. Pedido de condenação da empresa empregadora ao pagamento de verbas trabalhistas e ao consequente reflexo das diferenças salariais nas contribuições ao plano de previdência complementar. Competência da Justiça do Trabalho. Inaplicabilidade do Tema 190 da repercussão geral. Precedentes. Multiplicidade de recursos extraordinários. Controvérsia constitucional dotada de repercussão geral. Reafirmação da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Recurso extraordinário desprovido (STF, Pleno, RG-RE 1.265.564/SC, Rel. Min. Luiz Fux, *DJe* 14.09.2021).

Processual civil. Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Preliminar de repercussão geral. Fundamentação insuficiente. Ônus do recorrente. Art. 5.º, LIV, da CF/88. Ofensa constitucional reflexa. Competência da Justiça do Trabalho. Art. 114, IX, da Carta Magna. Não indicação da disposição normativa infraconstitucional correspondente. Súmula 284/STF. Ação civil pública por ato de improbidade administrativa. Inexistência de direito ou interesse de natureza trabalhista a ser protegido. Legitimidade ativa do Ministério Público Estadual, e não do Ministério Público do Trabalho. Competência da Justiça Estadual. 1. O Ministério Público do Trabalho não possui legitimidade ativa para a propositura de ação civil pública por ato de improbidade administrativa que visa unicamente à proteção do erário estadual e dos princípios que regem a Administração Pública, sem ter por fim a defesa de qualquer direito ou interesse de natureza trabalhista. Confirmação da legitimidade ativa ad causam do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro e da competência da Justiça Estadual desse ente federado para julgar a causa. 2. Agravo regimental a que se nega provimento (STF, 2.ª T., AgR-ARE 798.293/RJ, Rel. Min. Teori Zavascki, *DJe* 22.09.2015).

Competência. Conflito negativo de atribuição. Ministério Público Estadual e Federal. Omissão de anotação de dados em Carteira de Trabalho. Definição. [...] O conflito negativo de atribuição concerne a procedimento voltado a apurar a suposta prática de crime de omissão de anotação de dados relativos a contrato de trabalho na Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS (artigo 297, § 4.º, do Código Penal). [...] Define-se o conflito considerada a matéria objeto do procedimento de origem, devendo ser levados em conta os fatos motivadores da atuação do Ministério Público. Quando se trata de investigar prática de possível crime de omissão de anotação de dados relativos a contrato de trabalho na Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS (artigo 297, § 4.º, do Código Penal), a atribuição, para qualquer ação, é do Ministério Público estadual, e não do Federal, pois inexistente lesão a bem ou interesse da União bastante a potencializar a atração da Competência da Justiça Federal, o que direciona à competência da Justiça Comum

estadual para processar e julgar eventual ação penal, consoante, inclusive, enuncia o Verbete n.º 107 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. 3. Ante o quadro, resolvo o conflito no sentido de reconhecer a atribuição do Ministério Público estadual (STF, Pet 5.084/SP, Rel. Min. Marco Aurélio, Decisão monocrática, *DJe* 28.09.2015).

Processo penal. Conflito de competência negativo. Redução a condição análoga à de escravo. Frustração de direito assegurado por lei trabalhista. Crime contra direitos humanos. Art. 109, V-A, VI, da Constituição Federal. Competência da Justiça Federal. 1. Trata-se de crimes de redução a condição análoga à de escravo e frustração de direito assegurado por lei trabalhista, cujo alvo não se limitava a determinado grupo de trabalhadores. 2. Inteligência dos comandos insertos no art. 109, V-A, VI, da Constituição Federal, no art. 10, VII, da Lei n. 5.060/1966 e no Título IV, da Parte Especial do Código Penal. 3. Precedentes do STF e deste STJ. 4. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 2.ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Tocantins, ora suscitante” (STJ, 3.ª Seção, CC 95.707/TO, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, *DJe* 20.02.2009). “Direito penal e processual penal. Art. 149 do Código Penal. Redução à condição análoga à de escravo. Trabalho escravo. Dignidade da pessoa humana. Direitos fundamentais. Crime contra a coletividade dos trabalhadores. Art. 109, VI, da Constituição Federal. Competência. Justiça Federal. Recurso extraordinário provido. A Constituição de 1988 traz um robusto conjunto normativo que visa à proteção e efetivação dos direitos fundamentais do ser humano. A existência de trabalhadores a laborar sob escolta, alguns acorrentados, em situação de total violação da liberdade e da autodeterminação de cada um, configura crime contra a organização do trabalho. Quaisquer condutas que possam ser tidas como violadoras não somente do sistema de órgãos e instituições com atribuições para proteger os direitos e deveres dos trabalhadores, mas também dos próprios trabalhadores, atingindo-os em esferas que lhes são mais caras, em que a Constituição lhes confere proteção máxima, são enquadráveis na categoria dos crimes contra a organização do trabalho, se praticadas no contexto das relações de trabalho. Nesses casos, a prática do crime prevista no art. 149 do Código Penal (Redução à condição análoga a de escravo) se caracteriza como crime contra a organização do trabalho, de modo a atrair a competência da Justiça federal (art. 109, VI, da Constituição) para processá-lo e julgá-lo. Recurso extraordinário conhecido e provido (STF, Pleno, RE 398.041/PA, Rel. Min. Joaquim Barbosa, *DJe* 19.12.2008).

Agravo regimental em recurso extraordinário. Acidente do trabalho. Ação acidentária ajuizada contra o INSS. Competência da Justiça Comum estadual. Inciso I e § 3.º do artigo 109 da Constituição Federal. Súmula 501 do STF. A teor do § 3.º c/c inciso I do artigo 109 da Constituição Republicana, compete à Justiça comum dos Estados apreciar e julgar as ações acidentárias, que são aquelas propostas pelo segurado contra o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, visando ao benefício e aos serviços previdenciários correspondentes ao acidente do trabalho. Incidência da Súmula 501 do STF. Agravo regimental desprovido (STF, 1.ª T., AgR-RE 478472/DF, Rel. Min. Carlos Britto, *DJ* 01.06.2007).

Competência Criminal. Justiça do Trabalho. Ações penais. Processo e julgamento. Jurisdição penal genérica. Inexistência. Interpretação conforme dada ao art. 114, incs. I, IV e IX, da CF, acrescidos pela EC n.º 45/2004. Ação direta de inconstitucionalidade. Liminar deferida com efeito *extunc*. O disposto no art. 114, incs. I, IV e IX, da Constituição da República, acrescidos pela Emenda Constitucional n.º 45, não atribui à Justiça do Trabalho competência para processar e julgar ações penais (STF, Pleno, ADI-MC 3.684/DF, Rel. Min. Cezar Peluso, *DJe* 03.08.2007).

Ação direta de inconstitucionalidade. 2. Art. 114, I, IV e IX, da CF, na redação dada pela Emenda Constitucional 45/2004. 3. Competência Criminal da Justiça do Trabalho. Inexistência. 4. Medida cautelar deferida pelo Plenário e confirmada no julgamento de mérito. 5. Interpretação conforme ao disposto no art. 114, I, IV e IX, da Constituição da República, de modo a afastar a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar ações penais. 6. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente (STF, Pleno, ADI 3.684/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, *DJe* 01.06.2020).

Inconstitucionalidade. Ação direta. Competência. Justiça do Trabalho. Incompetência reconhecida. Causas entre o Poder Público e seus servidores estatutários. Ações que não se reputam oriundas de relação de trabalho. Conceito estrito desta relação. Feitos da competência da Justiça Comum. Interpretação do art. 114, inc. I, da CF, introduzido pela EC 45/2004. Precedentes. Liminar deferida para excluir outra interpretação. O disposto no art. 114, I, da Constituição da República, não abrange as causas instauradas entre o Poder Público e servidor que lhe seja vinculado por relação jurídico-estatutária (STF, Pleno, ADI-MC 3.395/DF, Rel. Min. Cezar Peluso, *DJ* 10.11.2006).

Constitucional e trabalho. Competência da Justiça do Trabalho. Art. 114, I, da Constituição Federal. Emenda Constitucional 45/2004. Ausência de inconstitucionalidade formal. Expressão “relação de trabalho”. Interpretação conforme à Constituição. Exclusão das ações entre o poder público e seus servidores. Precedentes. Medida cautelar confirmada. Ação direta julgada parcialmente procedente. 1. O processo legislativo para edição da Emenda Constitucional 45/2004, que deu nova redação ao inciso I do art. 114 da Constituição Federal, é, do ponto de vista formal, constitucionalmente hígido. 2. A interpretação adequadamente constitucional

da expressão “relação do trabalho” deve excluir os vínculos de natureza jurídico-estatutária, em razão do que a competência da Justiça do Trabalho não alcança as ações judiciais entre o Poder Público e seus servidores. 3. Medida Cautelar confirmada e Ação Direta julgada parcialmente procedente (STF, Pleno, ADI 3.395/DF, Rel. Min. Alexandre de Moraes, *DJe* 01.07.2020).

Constitucional. Trabalhista. Competência. Servidor público admitido sem concurso público, pelo regime da CLT, antes do advento da Constituição de 1988. Demanda visando obter prestações decorrentes da relação de trabalho. Competência da Justiça do Trabalho. Repercussão geral configurada. Reafirmação de jurisprudência.

1. Em regime de repercussão geral, fica reafirmada a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de ser da competência da Justiça do Trabalho processar e julgar demandas visando a obter prestações de natureza trabalhista, ajuizadas contra órgãos da Administração Pública por servidores que ingressaram em seus quadros, sem concurso público, antes do advento da CF/1988, sob regime da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT. Inaplicabilidade, em casos tais, dos precedentes formados na ADI 3.395-MC (Rel. Min. Cezar Peluso, *DJ* de 10.11.2006) e no RE 573.202 (Rel. Min. Ricardo Lewandowski, *DJe* de 05.12.2008, Tema 43). 2. Agravo a que se conhece para negar seguimento ao recurso extraordinário (STF, Pleno, ARE-RG 906.491/DF, Rel. Min. Teori Zavascki, *DJe* 07.10.2015).

Direito Administrativo. Agravo Interno em Recurso Extraordinário. Concurso público. Empresa estatal. Natureza administrativa. Competência. Justiça Comum. Exame psicotécnico. Previsão legal. Critérios objetivos. Caráter protelatório.

1. Compete à Justiça comum julgar causas sobre critérios para seleção de pessoal por concurso público em que é parte sociedade de economia mista, em razão de se tratar de ato de natureza administrativa. Precedentes. 2. O Supremo Tribunal Federal já decidiu pela imprescindibilidade de lei para dispor acerca da realização de exame psicotécnico em concurso público, bem como da observância de critérios objetivos (Súmula 686/STF, ratificada pela Súmula Vinculante 44), entendimento que também se aplica às empresas estatais. 3. Inaplicável o art. 85, § 11, do CPC/2015, uma vez que não é cabível condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n.º 12.016/2009 e Súmula 512/STF). 4. Agravo interno a que se nega provimento (STF, 1.ª T., AgR-RE 967.863/DF, Rel. Min. Roberto Barroso, *DJe* 07.12.2016).

Processo objetivo. Controle de constitucionalidade. Liminar. Concessão. Surgindo a plausibilidade jurídica da pretensão e o risco de manter-se com plena eficácia o quadro normativo impugnado, impõe-se o implemento de medida acauteladora, suspendendo-o. **Competência jurisdicional. Fixação. Órgãos judiciais. Criação. Legalidade estrita.** Considerado o princípio da legalidade estrita, a instituição, mediante atos infralegais, de preceitos a versarem a fixação de competência jurisdicional e a criação de órgãos judiciais é incompatível, sob o ângulo formal, com a Constituição Federal. **Competência. Jurisdição voluntária. Crianças e adolescentes. Eventos artísticos. Participação. Autorização.** Ausente controvérsia a envolver relação de trabalho, compete ao Juízo da Infância e da Juventude, inserido no âmbito da Justiça Comum, apreciar, no campo da jurisdição voluntária, pedido de autorização visando a participação de crianças e adolescentes em eventos de caráter artístico (STF, Pleno, MC-ADI 5.326/DF, Rel. Min. Marco Aurélio, *DJe* 20.03.2020).

Recurso extraordinário. Repercussão geral reconhecida. Ação de cobrança de honorários advocatícios. Verbas arbitradas em favor da recorrida em razão de sua atuação como defensora dativa. Inexistência de relação de trabalho a justificar seu processamento perante uma vara da Justiça Federal do Trabalho. Relação mantida entre as partes que é de cunho meramente administrativo. Reconhecimento da competência da Justiça comum estadual para o processamento do feito. Recurso provido (STF, Pleno, RE 607.520/MG, Rel. Min. Dias Toffoli, *DJe* 21.06.2011).

Direito Constitucional e do Trabalho. Repercussão Geral. Contrato de representação comercial Autônoma, regido pela Lei n.º 4.886/65. Não configuração de relação de trabalho prevista no art. 114, CF.

1. Recurso Extraordinário interposto contra decisão proferida pelo Tribunal Superior do Trabalho, em que se alega afronta ao art. 114, incisos I e IX, da Constituição Federal, com redação dada pela EC 45/2004. Na origem, cuida-se de ação de cobrança de comissões sobre vendas decorrentes de contrato de representação comercial autônoma, ajuizada pelo representante, pessoa física, em face do representado. 2. As atividades de representação comercial autônoma configuram contrato típico de natureza comercial, disciplinado pela Lei n.º 4.886/65, a qual prevê (i) o exercício da representação por pessoa jurídica ou pessoa física, sem relação de emprego, que desempenha, em caráter não eventual por conta de uma ou mais pessoas, a mediação para a realização de negócios mercantis e (ii) a competência da Justiça comum para o julgamento das controvérsias que surgirem entre representante e representado. 3. Na atividade de representação comercial autônoma, inexiste entre as partes vínculo de emprego ou relação de trabalho, mas relação comercial regida por legislação especial (Lei n.º 4.886/65). Por conseguinte, a situação não foi afetada pelas alterações introduzidas pela EC n.º 45/2004, que versa sobre hipótese distinta ao tratar da relação de trabalho no art. 114 da Constituição. 4. A proteção constitucional ao trabalho não impõe que toda e qualquer relação entre o contratante de um serviço e o seu prestador seja protegida por meio da relação de trabalho (CF/1988, art. 7.º). Precedentes. 5. Ademais, os autos tratam de pedido de pagamento de comissões atrasadas. O pedido e a causa de pedir não têm natureza trabalhista, a reforçar a competência do Juízo Comum para o julgamento da demanda. 6. Recurso extraordinário a que se dá provimento, para assentar a competência da Justiça comum, com a fixação da seguinte tese: “Preenchidos os requisitos dispostos na Lei 4.886/65, compete à Justiça Comum o julgamento de

processos envolvendo relação jurídica entre representante e representada comerciais, uma vez que não há relação de trabalho entre as partes” (STF, Pleno, RE 606.003/RS, Red. p/ ac. Min. Roberto Barroso, *DJe* 14.10.2020).

Agravo interno. Recurso de revista. Competência material da Justiça do Trabalho. Constatado equívoco na decisão agravada, dá-se provimento ao agravo interno para reexaminar o recurso de revista do autor. **Recurso de revista do autor em face de acórdão regional publicado antes da vigência da Lei n.º 13.015/14. Negativa de prestação jurisdicional.** Ante a possibilidade de decisão favorável ao recorrente, deixa-se de apreciar a nulidade arguida, com esteio no artigo 282, § 2.º, do CPC/2015. **Lide decorrente de contrato de representação comercial celebrado por pessoa física. Competência material da justiça do trabalho.** Desde a Emenda Constitucional n.º 45/2004, a competência desta Justiça Especializada foi significativamente ampliada para albergar todas as relações de trabalho entre pessoas físicas, e não mais apenas as lides decorrentes do vínculo de emprego. Na hipótese dos autos, o autor, na qualidade de representante comercial autônomo, pleiteia parcelas do contrato civil estabelecido com a ré. Não se trata, assim, de lide civil entre pessoas jurídicas, mas de discussão em torno do trabalho prestado por pessoa física, a atrair a competência da Justiça do Trabalho, nos exatos termos do artigo 114, I, da Constituição Federal. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido (TST, 7.ª T., RR-1423-08.2010.5.15.0129, Redator Min. Cláudio Mascarenhas Brandão, *DEJT* 05.07.2019).

Incidente de assunção de competência. Recurso especial. Ação de obrigação de fazer. Contrato de plano de saúde. Modalidade de autogestão instituída. Inatividade do ex-empregado. Manutenção das mesmas condições. Competência. Justiça Comum. [...] 2. Incidente de assunção de competência instaurado para decidir sobre a Justiça competente para julgamento de demanda relativa a contrato de plano de saúde assegurado em contrato de trabalho, acordo ou convenção coletiva. 3. A jurisprudência da Segunda Seção reconhece a autonomia da saúde suplementar em relação ao Direito do Trabalho, tendo em vista que o plano de saúde coletivo disponibilizado pelo empregador ao empregado não é considerado salário, a operadora de plano de saúde de autogestão, vinculada à instituição empregadora, é disciplinada no âmbito do sistema de saúde suplementar, e o fundamento jurídico para avaliar a procedência ou improcedência do pedido está estritamente vinculado à interpretação da Lei dos Planos de Saúde, o que evidencia a natureza eminentemente civil da demanda. [...] 5. Hipótese que trata de contrato de plano de saúde na modalidade autogestão instituída, pois operado por uma fundação instituída pelo empregador, o que impõe seja declarada a competência da Justiça Comum Estadual. 6. Recurso especial conhecido e provido (STJ, 2.ª Seção, REsp 1.799.343/SP, 2018/0301672-7, Rel. p/ ac. Min. Nancy Andrighi, *DJe* 18.03.2020).

Recurso especial. Violência doméstica e familiar. Medida protetiva. Afastamento do emprego. Manutenção do vínculo trabalhista. Competência. Vara especializada. Vara Criminal. Natureza jurídica do afastamento. Interrupção do contrato de trabalho. Pagamento. Interpretação teleológica. Interpretação extensiva. Previsão legal. Inexistência. Falta justificada. Pagamento de indenização. Auxílio doença. Instituto Nacional do Seguro Social. Recurso especial provido parcialmente. 1. Tem competência o juiz da vara especializada em violência doméstica e familiar ou, caso não haja na localidade, o juízo criminal, para apreciar pedido de imposição de medida protetiva de manutenção de vínculo trabalhista, por até seis meses, em razão de afastamento do trabalho de ofendida decorrente de violência doméstica e familiar, uma vez que o motivo do afastamento não advém de relação de trabalho, mas de situação emergencial que visa garantir a integridade física, psicológica e patrimonial da mulher. 2. Tem direito ao recebimento de salário a vítima de violência doméstica e familiar que teve como medida protetiva imposta ao empregador a manutenção de vínculo trabalhista em decorrência de afastamento do emprego por situação de violência doméstica e familiar, ante o fato de a natureza jurídica do afastamento ser a interrupção do contrato de trabalho, por meio de interpretação teleológica da Lei n. 11.340/2006. 3. Incide o auxílio-doença, diante da falta de previsão legal, referente ao período de afastamento do trabalho, quando reconhecida ser decorrente de violência doméstica e familiar, pois tal situação advém da ofensa à integridade física e psicológica da mulher e deve ser equiparada aos casos de doença da segurada, por meio de interpretação extensiva da Lei Maria da Penha. 4. Cabe ao empregador o pagamento dos quinze primeiros dias de afastamento da empregada vítima de violência doméstica e familiar e fica a cargo do INSS o pagamento do restante do período de afastamento estabelecido pelo juiz, com necessidade de apresentação de atestado que confirme estar a ofendida incapacitada para o trabalho e desde que haja aprovação do afastamento pela perícia do INSS, por incidência do auxílio-doença, aplicado ao caso por meio de interpretação analógica. 5. Recurso especial parcialmente provido, para a fim de declarar competente o Juízo da 2.ª Vara Criminal de Marília-SP, que fixou as medidas protetivas a favor da ora recorrente, para apreciação do pedido retroativo de reconhecimento do afastamento de trabalho decorrente de violência doméstica, nos termos do voto (STJ, 6.ª T., REsp 1.757.775/SP, 2018/0193975-8, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, *DJe* 02.09.2019).

Conflito negativo de competência. Incidente manejado sob a égide do NCPC. Ação de obrigação de fazer c.c. reparação de danos materiais e morais ajuizada por motorista de aplicativo UBER. Relação de trabalho não caracterizada. Sharing economy. Natureza cível. Competência do juízo estadual. 1. A competência *ratione*

materiae, via de regra, é questão anterior a qualquer juízo sobre outras espécies de competência e, sendo determinada em função da natureza jurídica da pretensão, decorre diretamente do pedido e da causa de pedir deduzidos em juízo. 2. Os fundamentos de fato e de direito da causa não dizem respeito a eventual relação de emprego havida entre as partes, tampouco veiculam a pretensão de recebimento de verbas de natureza trabalhista. A pretensão decorre do contrato firmado com empresa detentora de aplicativo de celular, de cunho eminentemente civil. 3. As ferramentas tecnológicas disponíveis atualmente permitiram criar uma nova modalidade de interação econômica, fazendo surgir a economia compartilhada (*sharing economy*), em que a prestação de serviços por detentores de veículos particulares é intermediada por aplicativos geridos por empresas de tecnologia. Nesse processo, os motoristas, executores da atividade, atuam como empreendedores individuais, sem vínculo de emprego com a empresa proprietária da plataforma. 4. Compete a Justiça Comum Estadual julgar ação de obrigação de fazer c.c. reparação de danos materiais e morais ajuizada por motorista de aplicativo pretendendo a reativação de sua conta UBER para que possa voltar a usar o aplicativo e realizar seus serviços. 5. Conflito conhecido para declarar competente a Justiça Estadual (STJ, 2.ª Seção, CC 164.544/MG, 2019/0079952-0, Rel. Min. Moura Ribeiro, *DJe* 04.09.2019).

Recurso de revista interposto pela ré. Incompetência material da Justiça do Trabalho. Ação civil pública. Contrato de estágio. Ente integrante da administração pública direta. Não obstante a análise da competência material ocorra com fundamento na interpretação do artigo 114, I, da Constituição Federal, que trata da relação de trabalho, na qual se insere também o estágio de estudantes disciplinado na Lei 11.788/2008, a natureza jurídico-administrativa do vínculo existente entre o estagiário e o ente público afasta a competência da Justiça do Trabalho para apreciar a ação, em observância ao entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 3395/DF. Julgados do STF e da SDI-1 do TST. Recurso de revista conhecido e provido (TST, 8.ª T., RR 10140-21.2014.5.15.0015, Rel. Min. Dora Maria da Costa, *DEJT* 17.03.2017).

Embargos. Ação civil pública. Ministério Público do Trabalho. Contrato de estágio. Relação entre CIEE x entes públicos. Contratação por seleção pública. Obrigação de fazer. Incompetência da Justiça do Trabalho. Recurso de revista não conhecido. Nos termos da jurisprudência do e. STF, no julgamento da Reclamação 9988/CE, a Justiça do Trabalho não detém competência para o julgamento de causas que versam sobre o contrato de estágio com entes da administração pública, por aplicação analógica do entendimento contido na ADI 3395. A e. Corte maior ressalta que “cabe à Justiça Comum dizer sobre a existência, a validade e a eficácia dos vínculos jurídicos, de origem viçada ou não, de caráter operativo, entre os entes públicos e aqueles que lhes prestaram serviços” (Rcl 9988/CE – Relator Min. Dias Toffoli – *DJe* 28.4.2010). Embargos conhecidos e desprovidos (TST, SBDI-I, E-RR 5500-47.2010.5.13.0022, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, *DEJT* 08.04.2016).

Conflito negativo de competência. Justiça do Trabalho. Justiça Comum. Ação de indenização por danos materiais e morais. Incidente ocorrido durante exercício de estágio curricular obrigatório. Inexistência de relação de trabalho. Contrato de prestação de serviços. Índole eminentemente civil. Competência da Justiça Comum. 1. Cuida a hipótese de ação de indenização, promovida por estagiário contra instituição de ensino e de instituição hospitalar autorizada a ministrar estágio obrigatório curricular, na qual é alegada a ocorrência de danos materiais e morais derivados de incidente que expôs estudante ao perigo de contágio por vírus, obrigando-a a submeter-se a tratamento preventivo. 2. Não configurada, na hipótese, a existência de vínculo laboral, mas de relação civil de prestação de serviços de disponibilização de vaga de estágio obrigatório acadêmico, exigido por instituição de ensino superior para colação de grau, competindo à Justiça Comum processar e julgar a ação de indenização. 3. Conflito conhecido para declarar competente a Justiça Comum Estadual (STJ, 2.ª Seção, CC 131.195/MG (2013/0377952-0), Rel. Min. Raul Araújo, *DJe* 04.04.2014).

Indenização. Transporte de cargas. Lei n.º 11.442/2007. Incompetência da Justiça do Trabalho. A Justiça do Trabalho não é competente para o exame de ações indenizatórias fundadas na Lei n.º 11.442/2007, que regula o transporte rodoviário de cargas. Recurso de Revista conhecido e provido (TST, 8.ª T., RR 516-67.2012.5.04.0291, Rel. Des. Conv. João Pedro Silvestrin, *DEJT* 30.05.2014).

Recurso de revista. Procedimento sumaríssimo. Incompetência da Justiça do Trabalho. Ação indenizatória. Transporte rodoviário de cargas. Lei n.º 11.442/2007. A Justiça do Trabalho é incompetente para o exame de ações indenizatórias, fundadas na Lei n.º 11.442/2007, uma vez que o contrato de transporte de cargas possui natureza comercial. Dicção do art. 5.º, parágrafo único, do diploma legal. Recurso de revista conhecido e provido (TST, 3.ª T., RR 112-78.2011.5.04.0411, Rel. Min. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, *DEJT* 24.02.2012).

Agravo de instrumento em recurso de revista. Rito sumaríssimo. Incompetência da Justiça do Trabalho. Ação indenizatória. Transportador rodoviário de cargas. Lei n.º 11.442/2007. O contrato de transporte rodoviário de cargas, regido pela Lei n.º 11.442/2007, possui natureza comercial, o que afasta a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar pedido de ação indenizatória oriundo da relação havida entre as partes. Incólume o disposto no artigo 114, I, da Constituição da República. Agravo de instrumento a que se nega provimento (TST, 1.ª T., AIRR 3612140-05.2008.5.09.0003, Rel. Min. Lelio Bentes Corrêa, *DEJT* 11.02.2011).

Recurso de revista do reclamante. Processo sob a égide da Lei n.º 13.015/2014, do CPC/2015 e da Instrução Normativa n.º 40 do TST. Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Expedição de alvará judicial para saque dos depósitos na conta vinculada do trabalhador. Competência da Justiça do Trabalho. Emenda Constitucional n.º 45/2004. 1. A promulgação da Emenda Constitucional n.º 45/2004 tornou superado o entendimento consagrado na Súmula n.º 176 desta Corte, segundo o qual a competência da Justiça do Trabalho para autorizar o levantamento dos depósitos do FGTS estava restrita aos dissídios entre empregado e empregador. A referida súmula foi cancelada por ocasião do julgamento, pelo Tribunal Pleno desta Corte, do Incidente de Uniformização de Jurisprudência n.º TST-IUJ-RR-619872/00.2, Relator Ministro João Oreste Dalazen, DJ de 26/08/2005. 2. Da redação conferida aos incisos I e IX do art. 114 da Constituição Federal extrai-se que a circunstância de a Caixa Econômica Federal figurar no polo passivo da relação jurídica, na condição de mera gestora do instituto, não afasta essa competência material. Recurso de revista conhecido e provido (TST, 7.ª T., RR – 132-18.2016.5.23.0071, Rel. Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, *DEJT* 13.04.2018).

Agravo regimental em conflito de competência. Direito Processual Penal. Procedimento em que apurada suposta prática dos crimes previstos nos artigos 203 e 207 do Código Penal. Inexistência de ofensa à organização geral do trabalho. Competência da Justiça Estadual que se afirma, consoante os termos da Súmula 115 do Tribunal Federal de Recursos. Desprovisionamento. 1. Compete à Justiça Federal processar e julgar os crimes perpetrados contra a organização do trabalho, quando violados direitos dos trabalhadores considerados coletivamente. 2. A infringência dos direitos individuais de trabalhadores, sem que configurada lesão ao sistema de órgãos e instituições destinadas a preservar a coletividade trabalhista, afasta a competência da Justiça Federal. Competência do Juízo Estadual da 1.ª Vara Criminal de Itabira/MG que se declara. 3. Agravo desprovido (STJ, 3.ª Seção, AgRg no CC 64067/MG, Rel. Min. Og Fernandes, j. 27.08.2008, *DJe* 08.09.2008).

Conflito negativo de competência. Justiça trabalhista e estadual comum. Prestação de serviços por pessoa jurídica à pessoa física. Ação de prestação de contas. Pedidos e causa de pedir que não se qualificam como trabalhistas. Sentença proferida no Juízo Estadual antes da promulgação da EC 45/2004. Competência da Justiça Estadual comum. A competência para o julgamento da causa define-se em função da natureza jurídica da questão controvertida, demarcada pelos pedidos e pela causa de pedir. O pedido relativo à prestação de contas por pessoa jurídica, em razão de serviços prestados por esta à pessoa física, deve ser apreciado pela justiça comum, pois a pretensão não se qualifica como trabalhista; ao contrário, decorre de relação comercial entre as partes, regida pelo direito privado. Na esteira do atual entendimento da 2.ª Seção (CC 36.130/SP, Rel. Min. Castro Filho, *DJ* 19.10.2006), se a sentença foi proferida no Juízo Estadual antes da promulgação da EC 45/2004, em 8.12.2004 (fls. 3.802), o processo deve continuar na Justiça Estadual. Conflito conhecido, declarando-se competente o juízo suscitado (STJ, 2.ª Seção, CC 65.214/SP, Rel. Min. Nancy Andriighi, j. 13.12.2006, *DJ* 01.02.2007).

Conflito negativo de competência. Penal. Art. 297, §§ 3.º, II, e 4.º do Código Penal. Omissão de lançamento de registro ou declarações falsas na Carteira de Trabalho e Previdência Social. Interesse da Previdência Social. Competência da Justiça Federal. 1. O agente que omite dados ou faz declarações falsas na Carteira de Trabalho e Previdência Social atenta contra interesse da Autarquia Previdenciária e estará incurso nas mesmas sanções do crime de falsificação de documento público, nos termos dos §§ 3.º, II e 4.º do art. 297 do Código Penal. Competência da Justiça Federal. 2. Sujeito passivo principal do delito é o Estado, ficando o empregado na condição de vítima secundária. 3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 5.ª Vara Criminal da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, ora suscitado (STJ, 3.ª Seção, CC 97.485/SP, Rel. Min. Og Fernandes, *DJe* 17.10.2008).

Recurso de embargos na vigência atual do artigo 894, II, da CLT. Incompetência da Justiça do Trabalho. Ação de cobrança. Contrato de mandato de honorários advocatícios. Reclamação trabalhista. Relação de trabalho x relação de consumo. Desprovisionamento. A Justiça do Trabalho é incompetente para julgar a presente ação, em que o advogado, profissional liberal, busca o recebimento dos honorários advocatícios pelos serviços executados. Trata-se de uma relação de consumo, e não de trabalho, sendo, portanto, de competência da Justiça Comum. *In casu*, o trabalho não é o cerne do contrato, mas sim um bem de consumo que se traduziu nele, que é o resultado esperado diante de um contrato realizado entre as partes, qual seja, prestação de serviços de advocacia como profissional liberal. Assim, a competência da Justiça do Trabalho estará assegurada apenas quando não houver, pela natureza dos serviços realizados, relação contratual de consumo. A apreciação da matéria, que nos parece mais coerente, deve levar em consideração, pelo caráter bifronte da relação, a regra da “bilateralidade da competência” (Ministro João Oreste Dalazen), pela via da ação de reconvenção, em que o juiz competente para a ação, também o deve ser para a reconvenção. Recurso de embargos conhecido e desprovido (TST, SBDI-I, E-RR 78100-45.2005.5.04.0005, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, *DEJT* 20.11.2009).

Recurso de revista. Trabalhador presidiário. Decisão regional que declara a competência da Justiça do Trabalho para apreciar a matéria. Controvérsia acerca da natureza (penal ou trabalhista) do trabalho da pessoa presa, a fim de se conferir os efeitos da liminar deferida no Processo STF-MC-ADI-3684/DF que, em interpretação conforme dada ao art. 114, I, IV e IX, da Constituição Federal, não atribuiu à Justiça do Trabalho competência para

processar e julgar ações penais. Regra de competência. Juiz da ação x juiz da execução. A Lei de Execução Penal determina que o trabalho do preso está imbuído do caráter finalista da execução – buscar a ressocialização do condenado – e dos poderes disciplinares que lhe são próprios – finalidade educativa – incidindo até mesmo nessa quando o trabalho é prestado para as empresas privadas, a caracterizar a prestação de serviços, não só nem essencialmente, pelo seu aspecto econômico, mas, sim, reabilitador. Portanto, de natureza essencialmente penalista, principalmente em razão do controle sobre a conduta do preso e da relação disciplina-benefício a permitir o trabalho como forma até de prêmio pelo progresso pessoal na reabilitação. Constatase também que o trabalho da pessoa presa pode se dar ao menos interna e externamente ao estabelecimento prisional. Na primeira hipótese, por disposição expressa contida na LEP, não se aplica o regime da CLT. Dessa forma, considerados o princípio da legalidade e o caráter finalista-sancionador-disciplinar-reabilitador do trabalho da pessoa presa, tratar-se-ia de relação essencialmente atrelada ao direito penal, quando muito afeita a viés administrativo ou civil e, por isso, não submetida à competência desta Justiça Especializada. Não obstante esse aspecto, o art. 36 da LEP admite o trabalho externo em empresas privadas até para os presos em regime fechado, hipótese em que somente se reconheceria a competência material dessa Justiça Especial na muito improvável incidência do art. 9.º da CLT, o que não é o caso dos autos. Assim, em atenção ao julgamento proferido pelo STF na Medida Cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade 3684/DF, que, dando interpretação conforme ao art. 114, I, IV e IX, da Constituição Federal, reconheceu não haver atribuição à Justiça do Trabalho competência para processar e julgar ações penais e ao caráter não definitivo dessa decisão, é de se declarar a incompetência da Justiça do Trabalho para o julgamento da demanda, determinando o envio dos autos à MM Vara Criminal competente (TST, 6.ª T., RR 1072/2007-011-06-40.4, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, j. 18.02.2009, DJ 13.03.2009).

✦ Súmulas, Orientações Jurisprudenciais e Precedentes Normativos

Súmula Vinculante 22 do STF: A Justiça do Trabalho é competente para processar e julgar as ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente de trabalho propostas por empregado contra empregador, inclusive aquelas que ainda não possuíam sentença de mérito em primeiro grau quando da promulgação da Emenda Constitucional 45/2004.

Súmula Vinculante 23 do STF: A Justiça do Trabalho é competente para processar e julgar ação possessória ajuizada em decorrência do exercício do direito de greve pelos trabalhadores da iniciativa privada.

Súmula Vinculante 53 do STF: A competência da Justiça do Trabalho prevista no artigo 114, VIII, da Constituição Federal alcança a execução de ofício das contribuições previdenciárias relativas ao objeto da condenação constante das sentenças que proferir e acordos por ela homologados.

Súmula 235 do STF: É competente para a ação de acidente de trabalho a justiça cível comum, inclusive em segunda instância, ainda que seja parte autarquia seguradora.

Súmula 433 do STF: É competente o Tribunal Regional do Trabalho para julgar mandado de segurança contra ato de seu presidente em execução de sentença trabalhista.

Súmula 501 do STF: Compete à justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente de trabalho, ainda que promovidas contra a união, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista.

Súmula 736 do STF: Compete à Justiça do Trabalho julgar as ações que tenham como causa de pedir o descumprimento de normas trabalhistas relativas à segurança, higiene e saúde dos trabalhadores.

Súmula 15 do STJ: Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente de trabalho.

Súmula 62 do STJ: Compete à Justiça Estadual processar e julgar o crime de falsa anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social, atribuído a empresa privada.

Súmula 82 do STJ: Compete à Justiça Federal, excluídas as reclamações trabalhistas, processar e julgar os feitos relativos a movimentação do FGTS.

Súmula 97 do STJ: Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar reclamação de servidor público relativamente a vantagens trabalhistas anteriores a instituição do regime jurídico único.

Súmula 107 do STJ: Compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar crime de estelionato praticado mediante falsificação das guias de recolhimento das contribuições previdenciárias, quando não ocorrente lesão a autarquia federal.

Súmula 349 do STJ: Compete à Justiça Federal ou aos juízes com competência delegada o julgamento das execuções fiscais de contribuições devidas pelo empregador ao FGTS.

Súmula 363 do STJ: Compete à Justiça estadual processar e julgar a ação de cobrança ajuizada por profissional liberal contra cliente.

Súmula 189 do TST: Greve. Competência da Justiça do Trabalho. Abusividade. A Justiça do Trabalho é competente para declarar a abusividade, ou não, da greve.

Súmula 288 do TST: Complementação dos proventos da aposentadoria. I – A complementação dos proventos de aposentadoria, instituída, regulamentada e paga diretamente pelo empregador, sem vínculo com as entidades de previdência privada fechada, é regida pelas normas em vigor na data de admissão do empregado, ressalvadas as alterações que forem mais benéficas (art. 468 da CLT). II – Na hipótese de coexistência de dois regulamentos de planos de previdência complementar, instituídos pelo empregador ou por entidade de previdência privada, a opção do beneficiário por um deles tem efeito jurídico de renúncia às regras do outro. III – Após a entrada em vigor das Leis Complementares n.ºs 108 e 109, de 29.05.2001, reger-se-á a complementação dos proventos de aposentadoria pelas normas vigentes na data da implementação dos requisitos para obtenção do benefício, ressalvados o direito adquirido do participante que anteriormente implementara os requisitos para o benefício e o direito acumulado do empregado que até então não preencheria tais requisitos. IV – O entendimento da primeira parte do item III aplica-se aos processos em curso no Tribunal Superior do Trabalho em que, em 12.04.2016, ainda não haja sido proferida decisão de mérito por suas Turmas e Seções.

Súmula 300 do TST: Competência da Justiça do Trabalho. Cadastramento no PIS (mantida) – Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar ações ajuizadas por empregados em face de empregadores relativas ao cadastramento no Programa de Integração Social (PIS).

Súmula 368 do TST: Descontos previdenciários. Imposto de renda. Competência. Responsabilidade pelo recolhimento. Forma de cálculo. Fato gerador. I – A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário de contribuição. II – É do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, resultantes de crédito do empregado oriundo de condenação judicial. A culpa do empregador pelo inadimplemento das verbas remuneratórias, contudo, não exime a responsabilidade do empregado pelos pagamentos do imposto de renda devido e da contribuição previdenciária que recaia sobre sua quota-parte. III – Os descontos previdenciários relativos à contribuição do empregado, no caso de ações trabalhistas, devem ser calculados mês a mês, de conformidade com o art. 276, § 4.º, do Decreto n.º 3.048/1999 que regulamentou a Lei n.º 8.212/1991, aplicando-se as alíquotas previstas no art. 198, observado o limite máximo do salário de contribuição. IV – Considera-se fato gerador das contribuições previdenciárias decorrentes de créditos trabalhistas reconhecidos ou homologados em juízo, para os serviços prestados até 4.3.2009, inclusive, o efetivo pagamento das verbas, configurando-se a mora a partir do dia dois do mês seguinte ao da liquidação (art. 276, “caput”, do Decreto n.º 3.048/1999). Eficácia não retroativa da alteração legislativa promovida pela Medida Provisória n.º 449/2008, posteriormente convertida na Lei n.º 11.941/2009, que deu nova redação ao art. 43 da Lei n.º 8.212/91. V – Para o labor realizado a partir de 5.3.2009, considera-se fato gerador das contribuições previdenciárias decorrentes de créditos trabalhistas reconhecidos ou homologados em juízo a data da efetiva prestação dos serviços. Sobre as contribuições previdenciárias não recolhidas a partir da prestação dos serviços incidem juros de mora e, uma vez apurados os créditos previdenciários, aplica-se multa a partir do esaurimento do prazo de citação para pagamento, se descumprida a obrigação, observado o limite legal de 20% (art. 61, § 2.º, da Lei n.º 9.430/96). VI – O imposto de renda decorrente de crédito do empregado recebido acumuladamente deve ser calculado sobre o montante dos rendimentos pagos, mediante a utilização de tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se refiram os rendimentos pelos valores constantes da tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento ou crédito, nos termos do art. 12-A da Lei n.º 7.713, de 22/12/1988, com a redação conferida pela Lei n.º 13.149/2015, observado o procedimento previsto nas Instruções Normativas da Receita Federal do Brasil.

Súmula 389 do TST: Seguro-desemprego. Competência da Justiça do Trabalho. Direito à indenização por não liberação de guias (conversão das Orientações Jurisprudenciais 210 e 211 da SBDI-1) – Res. 129/2005, DJ 20, 22 e 25.04.2005.

I – Inscreve-se na competência material da Justiça do Trabalho a lide entre empregado e empregador tendo por objeto indenização pelo não fornecimento das guias do seguro-desemprego.

II – O não fornecimento pelo empregador da guia necessária para o recebimento do seguro-desemprego dá origem ao direito à indenização.

Súmula 392 do TST: Dano moral e material. Relação de trabalho. Competência da Justiça do Trabalho. Nos termos do art. 114, inc. VI, da Constituição da República, a Justiça do Trabalho é competente para processar e julgar ações de indenização por dano moral e material, decorrentes da relação de trabalho, inclusive as oriundas de acidente de trabalho e doenças a ele equiparadas, ainda que propostas pelos dependentes ou sucessores do trabalhador falecido.

Súmula 454 do TST: Competência da Justiça do Trabalho. Execução de ofício. Contribuição social referente ao Seguro de Acidente de Trabalho (SAT). Arts. 114, VIII, e 195, I, “a”, da Constituição da República. Compete à Justiça

do Trabalho a execução, de ofício, da contribuição referente ao Seguro de Acidente de Trabalho (SAT), que tem natureza de contribuição para a seguridade social (arts. 114, VIII, e 195, I, "a", da CF), pois se destina ao financiamento de benefícios relativos à incapacidade do empregado decorrente de infortúnio no trabalho (arts. 11 e 22 da Lei n.º 8.212/1991).

Orientação Jurisprudencial 26 da SBDI-I do TST: Competência da Justiça do Trabalho. Complementação de pensão requerida por viúva de ex-empregado. A Justiça do Trabalho é competente para apreciar pedido de complementação de pensão postulada por viúva de ex-empregado, por se tratar de pedido que deriva do contrato de trabalho.

Orientação Jurisprudencial 138 da SBDI-I do TST: Competência residual. Regime jurídico único. Limitação da execução. Compete à Justiça do Trabalho julgar pedidos de direitos e vantagens previstos na legislação trabalhista referente a período anterior à Lei 8.112/1990, mesmo que a ação tenha sido ajuizada após a edição da referida Lei. A superveniência de regime estatutário em substituição ao celetista, mesmo após a sentença, limita a execução ao período celetista.

Súmula 218 do STJ: Compete à Justiça dos Estados processar e julgar ação de servidor estadual decorrente de direitos e vantagens estatutárias no exercício de cargo em comissão.

Súmula 115 do extinto TFR: Compete à Justiça Federal processar e julgar os crimes contra a organização do trabalho, quando tenham por objeto a organização geral do trabalho ou direitos dos trabalhadores considerados coletivamente.

✦ Referência legislativa

- Art. 114 da CF.

Art. 644. São órgãos da Justiça do Trabalho:

- a) o Tribunal Superior do Trabalho;
- b) os Tribunais Regionais do Trabalho;
- c) as Juntas de Conciliação e Julgamento ou os Juízos de Direito.

1. ÓRGÃOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO

São órgãos da Justiça do Trabalho, conforme art. 111 da Constituição da República, com redação determinada pela Emenda Constitucional 45, de 8 de dezembro de 2004:

- I – o Tribunal Superior do Trabalho;
- II – os Tribunais Regionais do Trabalho;
- III – os Juízes do Trabalho.

2. ÓRGÃOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO ANTES DA EC 24/1999

Originariamente, o art. 111 da Constituição da República previa como órgãos da Justiça do Trabalho: I – o Tribunal Superior do Trabalho; II – os Tribunais Regionais do Trabalho; III – as Juntas de Conciliação e Julgamento.

Com a Emenda Constitucional 24, de 9 de dezembro de 1999, foi extinta a representação classista nos órgãos da Justiça do Trabalho, passando a constar do inciso III, acima indicado, os Juízes do Trabalho.

O próprio art. 113 da Constituição Federal de 1988, em sua redação originária, assegurava a “paridade de representação de trabalhadores e empregadores” nos órgãos da Justiça do Trabalho, a qual foi excluída pela Emenda Constitucional 24/1999.

✦ Referência legislativa

- Arts. 61, 95 e 111, III, da CF.

Art. 645. O serviço da Justiça do Trabalho é relevante e obrigatório, ninguém dele podendo eximir-se, salvo motivo justificado.

1. EMENDA CONSTITUCIONAL 24/1999

O dispositivo era aplicável, principalmente, quando existia na Justiça do Trabalho a representação classista em seus órgãos, o que foi extinto pela Emenda Constitucional 24/1999. A penalidade decorrente de se recusar o exercício da função de classista era prevista no art. 726 da CLT.

Art. 646. Os órgãos da Justiça do Trabalho funcionarão perfeitamente coordenados, em regime de mútua colaboração, sob a orientação do presidente do Tribunal Superior do Trabalho.

1. MÚTUA COLABORAÇÃO DOS ÓRGÃOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO

O dispositivo em questão tem origem na época em que a Justiça do Trabalho pertencia ao Poder Executivo, frisando-se que os seus órgãos deveriam funcionar coordenados e em regime de colaboração.

Na atualidade, os órgãos da Justiça do Trabalho, a qual pertence ao Poder Judiciário (desde a Constituição de 1946), são: o Tribunal Superior do Trabalho; os Tribunais Regionais do Trabalho; os Juizes do Trabalho que atuam nas Varas do Trabalho (art. 111 da Constituição Federal de 1988). O que se observa é a hierarquia *jurisdicional* entre os referidos órgãos.

O art. 116 da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional 24/1999, prevê que, nas “Varas do Trabalho, a jurisdição será exercida por um juiz singular”.

✦ Referência legislativa

- Arts. 10, 111, 113 e 116 da CF.

CAPÍTULO II – DAS JUNTAS DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

Seção I – Da Composição e Funcionamento

Art. 647. Cada Junta de Conciliação e Julgamento terá a seguinte composição:

- a) um juiz do trabalho, que será seu Presidente;
- b) dois vogais, sendo um representante dos empregadores e outro dos empregados.

Parágrafo único. Haverá um suplente para cada vogal.

Art. 648. São incompatíveis entre si, para os trabalhos da mesma Junta, os parentes consanguíneos e afins até o terceiro grau civil.

Parágrafo único. A incompatibilidade resolve-se a favor do primeiro vogal designado ou empossado, ou por sorteio, se a designação ou posse for da mesma data.

Art. 649. As Juntas poderão conciliar, instruir ou julgar com qualquer número, sendo, porém, indispensável a presença do Presidente, cujo voto prevalecerá em caso de empate.

§ 1.º No julgamento de embargos deverão estar presentes todos os membros da Junta.

§ 2.º Na execução e na liquidação das decisões funciona apenas o Presidente.

1. VARAS DO TRABALHO

As “Juntas de Conciliação e Julgamento” foram instituídas pelo Decreto 22.132, de 25 de novembro de 1932, para a solução de conflitos individuais, com natureza de órgãos administrativos. No entanto, a execução das suas decisões tinha de ser realizada perante a Justiça Comum. Essas Juntas de Conciliação e Julgamento eram formadas por um presidente nomeado pelo Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio (devendo a escolha recair de preferência em advogados, magistrados e funcionários federais, estaduais ou municipais) e dois vogais (representantes de empregados e empregadores).

O art. 116 da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional 24/1999, prevê que nas “Varas do Trabalho, a jurisdição será exercida por um juiz singular”. A redação anterior previa a composição da “Junta de Conciliação e Julgamento” por um juiz do trabalho (presidindo-a) e dois juízes classistas temporários, representantes dos empregados e dos empregadores (os quais eram nomeados pelo Presidente do TRT, permitida uma recondução). Na mesma linha, o art. 117, já revogado pela Emenda Constitucional 24/1999, previa que o mandato dos representantes classistas, em todas as instâncias, era de três anos.

2. VARAS DO TRABALHO

Os Juízes do Trabalho, mencionados no inciso III do art. 111 da Constituição Federal de 1988, exercem a jurisdição nas Varas do Trabalho, que são os órgãos da Justiça do Trabalho de primeiro grau.

De acordo com o atual art. 112 da Constituição da República, cabe à lei criar Varas do Trabalho, podendo, “nas comarcas não abrangidas por sua jurisdição”, atribuí-la aos juízes de direito, com recurso para o respectivo Tribunal Regional do Trabalho.

A atual redação do art. 112 da Constituição é passível de críticas ao fazer menção a comarcas não abrangidas pela “jurisdição” das Varas do Trabalho, sabendo-se que o mais técnico seria a não abrangência pela sua “competência”, pois esta é que significa a porção de jurisdição atribuída aos órgãos do Poder Judiciário.

A criação das Varas do Trabalho é feita por lei federal (art. 650 da CLT, com redação determinada pela Lei 5.442/1968), tendo em vista que a Justiça do Trabalho integra o Poder Judiciário da União.

Seção II – Da Jurisdição e Competência das Juntas

Art. 650. A jurisdição de cada Junta de Conciliação e Julgamento abrange todo o território da Comarca em que tem sede, só podendo ser estendida ou restringida por lei federal.

Parágrafo único. As leis locais de Organização Judiciária não influirão sobre a competência de Juntas de Conciliação e Julgamento já criadas até que lei federal assim determine.

1. CRIAÇÃO DE VARAS DO TRABALHO POR LEI FEDERAL

A criação das Varas do Trabalho é feita por lei federal (art. 650 da CLT, com redação determinada pela Lei 5.442/1968), tendo em vista que a Justiça do Trabalho integra o Poder Judiciário da União, sendo uma Justiça Federal especializada.

Art. 651. A competência das Juntas de Conciliação e Julgamento é determinada pela localidade onde o empregado, reclamante ou reclamado, prestar serviços ao empregador, ainda que tenha sido contratado noutra local ou no estrangeiro.

§ 1.º Quando for parte de dissídio agente ou viajante comercial, a competência será da Junta da localidade em que a empresa tenha agência ou filial e a esta o empregado esteja subordinado e, na falta, será competente a Junta da localização em que o empregado tenha domicílio ou a localidade mais próxima.

§ 2.º A competência das Juntas de Conciliação e Julgamento, estabelecida neste artigo, estende-se aos dissídios ocorridos em agência ou filial no estrangeiro, desde que o empregado seja brasileiro e não haja convenção internacional dispondo em contrário.

§ 3.º Em se tratando de empregador que promova realização de atividades fora do lugar do contrato de trabalho, é assegurado ao empregado apresentar reclamação no foro da celebração do contrato ou no da prestação dos respectivos serviços.

1. COMPETÊNCIA EM RAZÃO DO LUGAR

Uma vez definida a competência material da Justiça do Trabalho, há necessidade de saber a localidade a ser ajuizada a ação.

Como regra, a competência em razão do lugar é relativa (art. 63 do CPC de 2015), como prevê a Súmula 33 do STJ, de modo que não pode ser reconhecida de ofício, o que também ocorre no processo do trabalho. Nesse sentido dispõe a Orientação Jurisprudencial 149 da SBDI-II do TST.

Por consequência, para o reconhecimento da incompetência territorial, a parte (no caso, o réu) tem o ônus de arguir a respectiva exceção (arts. 799 e 800 da CLT), sob pena de preclusão e prorrogação da competência.

Anteriormente, entendia-se que, se o réu, no processo do trabalho, arguisse a incompetência relativa como preliminar na contestação, caracterizava-se mera irregularidade formal, cabendo ao juiz recebê-la como exceção de incompetência. Entretanto, na atualidade, a exceção de incompetência territorial deve ser apresentada no prazo de cinco dias a contar da notificação, antes da audiência e em peça que sinalize a sua existência (art. 800 da CLT, com redação dada pela Lei 13.467/2017).

O Código de Processo Civil de 2015 passou a estabelecer que a incompetência, absoluta ou relativa, será alegada como preliminar de contestação (arts. 64, *caput*, e 337, inciso III). Nesse enfoque, o CPC considera prorrogada a competência relativa, “se o réu não alegar a incompetência em preliminar de contestação” (art. 65). Entretanto, no processo do trabalho, a incompetência relativa, a rigor, continua sendo alegada por meio de exceção, conforme arts. 799 e 800 da CLT.

Ainda assim, o CPC de 2015 mantém a previsão de que o juiz não conhecerá de ofício a incompetência relativa (art. 337, § 5.º).

Como exceção à regra de que a competência em razão do local é relativa, o art. 2.º, *caput*, da Lei 7.347/1985 fixa a competência territorial para a propositura da ação civil pública “no foro do local onde ocorrer o dano”, indicando tratar-se de “competência funcional”. Por isso, na realidade, entende-se que essa competência é absoluta, certamente em razão da relevância social dos direitos tutelados, tratando-se de norma específica.

A ação civil pública ou coletiva deve ser ajuizada no foro do lugar onde ocorreu ou deva ocorrer o dano, quando de âmbito local (art. 93, inciso I, da Lei 8.078/1990). Nos casos de danos de âmbito nacional ou regional, a competência territorial é do foro da Capital do Estado ou do Distrito Federal, aplicando-se as regras do Código de Processo Civil aos casos de competência concorrente (art. 93, inciso II, da Lei 8.078/1990). Cf. Orientação Jurisprudencial 130 da SBDI-II do TST.

O Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese de repercussão geral: “I - É inconstitucional a redação do art. 16 da Lei 7.347/1985, alterada pela Lei 9.494/1997, sendo repristinada sua redação original. II - Em se tratando de ação civil pública de efeitos nacionais ou regionais, a competência deve observar o art. 93, II, da Lei 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor). III - Ajuizadas múltiplas ações civis públicas de âmbito nacional ou regional e fixada a competência nos termos do item II, firma-se a prevenção do juízo que primeiro conheceu de uma delas, para o julgamento de todas as demandas conexas” (STF, Pleno, RE 1.101.937/SP, Rel. Min. Alexandre de Moraes, *DJe* 14.06.2021).

Cabe destacar que no Direito Processual do Trabalho o “foro de eleição, isto é, o escolhido pelas partes num contrato escrito, comum no direito civil, não é admitido nos contratos de trabalho”, tendo em vista a “hipossuficiência do trabalhador”²⁰⁴. Mesmo assim, entende-se, no âmbito trabalhista, que a “competência territorial, como é simplesmente relativa, pode ser prorrogada”²⁰⁵.

Logo, não se admite, em tese, a validade de foro de eleição no Direito e no Processo do Trabalho, especialmente nas demandas pertinentes à relação de emprego, em prejuízo ao trabalhador.

Observa-se, portanto, que, ao mesmo tempo em que se reconhece a natureza relativa da competência territorial no processo do trabalho, passível de prorrogação (caso não apresentada exceção de incompetência em razão do lugar), não se admite a validade da cláusula de eleição de foro em contrato de trabalho. Se o foro de eleição, em princípio, não é válido no contrato de emprego, objeto de discussão em processo trabalhista, caso o empregador ajuíze ação em face do empregado (v.g., consignação em pagamento ou inquérito judicial para apuração de falta grave), no local estipulado em cláusula do contrato individual de trabalho (foro de eleição), cabe ao juiz, de ofício, decidir a respeito da nulidade dessa previsão (art. 9.º da CLT).

O art. 2.º, inciso I, da Instrução Normativa 39/2016 do TST prevê que não se aplica ao processo do trabalho, em razão de inexistência de omissão ou por incompatibilidade, o art. 63 do CPC de 2015, sobre modificação da competência territorial e eleição de foro.

A) Local da prestação do serviço

²⁰⁴ NASCIMENTO, Amauri Mascaro. *Iniciação ao processo do trabalho*. São Paulo: Saraiva, 2005. p. 128.

²⁰⁵ NASCIMENTO, Amauri Mascaro. *Iniciação ao processo do trabalho*. São Paulo: Saraiva, 2005. p. 127.

De acordo com o art. 651, *caput*, da CLT, a competência territorial é definida de acordo com o local da prestação do serviço pelo empregado, seja este autor ou réu na ação trabalhista, e não de acordo com o local da sua contratação.

No caso de outras modalidades de trabalhadores, abrangidos pela competência material da Justiça do Trabalho, pode-se entender que essa regra também deve ser aplicada, mediante a sua interpretação extensiva.

B) Agentes ou viajantes comerciais

O caso do empregado que é agente ou viajante comercial, justamente por se deslocar frequentemente em sua prestação de serviço, a competência territorial é definida conforme a localidade em que situada a agência ou filial da empresa (no sentido de empregador, conforme art. 3.º da CLT) a que o referido empregado esteja subordinado. Na ausência dessa agência ou filial, a competência territorial passa a ser definida conforme o local que o empregado em questão tenha o seu domicílio, ou mesmo a localidade mais próxima.

Pode-se dizer que esse último critério, da localidade mais próxima, deve ser utilizado em último caso, ou seja, quando ausente agência ou filial a que o empregado esteja subordinado, bem como não se verifique Vara do Trabalho no domicílio do empregado. Nesse caso, a competência territorial seria da localidade mais próxima do domicílio do empregado agente ou viajante comercial.

Com a ampliação da competência material da Justiça do Trabalho, passando a abranger outras modalidades de relação de trabalho, no caso de trabalhador autônomo incluído nessa competência, e que preste serviço como agente ou viajante comercial, pode-se entender aplicável a mesma regra de competência territorial prevista no art. 651, § 1.º, da CLT.

C) Empresa que realize atividade fora do lugar do contrato

A disposição do art. 651, § 3.º, da CLT trata de regra que incide no caso de empregador que realize sua atividade em localidade diversa da contratação do empregado. Nesse caso, assegura-se ao empregado o ajuizamento da ação trabalhista no local da celebração do contrato ou naquele da prestação do serviço. Tem-se, assim, uma opção em favor do empregado, podendo ajuizar a demanda em um desses locais, com o fim de facilitar o seu acesso à Justiça.

Entretanto, há controvérsia a respeito do alcance da mencionada previsão, especialmente quanto a saber os casos em que ela pode incidir.

Há entendimento mais restritivo no sentido de que o § 3.º do art. 651 da CLT não pode ser interpretado de forma a contrariar a regra relativa à competência territorial na Justiça do Trabalho, prevista no *caput* do mesmo dispositivo, ao fixar a competência de acordo com o local da prestação do serviço. Nessa linha, o § 3.º do art. 651 apenas incidiria nos casos em que a atividade exercida pelo empregador, por sua natureza, envolva a mudança de localidade, como ocorre com a realização de feiras culturais e circos. Não sendo esse o caso, mas simplesmente tendo ocorrido a contratação do empregado em certa localidade, com a prestação do serviço em outra, incidiria o *caput* do art. 651 da CLT, fixando-se a competência nesse último lugar.

O entendimento divergente, que prevalece na jurisprudência, interpreta o art. 651, § 3.º, da CLT de forma mais ampla, assegurando ao empregado a faculdade de ajuizar a ação no local da contratação, ou em qualquer dos locais em que ocorreu a prestação do serviço, sempre que ele tenha sido contratado em certa localidade, mas prestado serviço em outras.

O entendimento acima, a respeito da interpretação do art. 651, § 3.º, da CLT, de forma mais abrangente e favorável ao empregado, facilita o seu acesso ao Poder Judiciário, de modo que tende a prevalecer.

Efetivamente, pode ocorrer de o empregado não ter condições de ajuizar a ação no último local em que prestou serviço, pois, ao terminar o contrato de trabalho, muitas vezes tem de retornar à localidade onde foi contratado, por ali residir. Desse modo, é mais coerente e adequado que se assegure ao empregado a faculdade de ajuizar a ação onde foi contratado, ou em qualquer dos locais onde prestou o serviço, de modo a se garantir efetivamente o acesso à justiça.

2. COMPETÊNCIA INTERNACIONAL

Cabe analisar a competência no caso em que o empregado tenha prestado serviços no exterior.

De acordo com o art. 651, § 2.º, da CLT, mesmo tendo a prestação do serviço ocorrido em agência ou filial no exterior, é competente a Justiça do Trabalho brasileira, caso não haja previsão em convenção ou tratado internacional em sentido diverso.

Nesse caso, pode-se entender que a ação deve ser ajuizada no foro do local da contratação, ou da sede da empresa no Brasil. Desse modo, há necessidade de que a empresa em questão possua alguma unidade no Brasil.

A literalidade do § 2.º do art. 651 da CLT, ao fazer menção à “agência ou filial no estrangeiro”, parece exigir que a matriz da empresa esteja situada no Brasil. Entretanto, mesmo estando aqui situada apenas uma filial, admite-se o ajuizamento da ação trabalhista em nosso país.

O referido dispositivo da CLT exige que o empregado seja brasileiro, o que pode ser interpretado, na atualidade, em conformidade com o art. 5.º, *caput*, da Constituição Federal de 1988, alcançando, assim, também o estrangeiro residente no Brasil.

Em sintonia com as conclusões anteriores, de acordo com o art. 21 do Código de Processo Civil de 2015, compete à autoridade judiciária brasileira processar e julgar as ações em que: I – o réu, qualquer que seja a sua nacionalidade, estiver domiciliado no Brasil; II – no Brasil tiver de ser cumprida a obrigação; III – o fundamento seja fato ocorrido ou ato praticado no Brasil.

Para o fim do disposto no inciso I, indicado, considera-se domiciliada no Brasil a pessoa jurídica estrangeira que aqui tiver agência, filial ou sucursal.

Desse modo, se o réu for pessoa jurídica estrangeira, mas que tenha agência, filial ou sucursal no Brasil, a ação trabalhista pode ser aqui ajuizada, na forma do art. 651, § 2.º, da CLT, *c/c* o art. 21, inciso I, do CPC de 2015.

✦ Jurisprudência

Conflito negativo de competência. Competência em razão do lugar. Ajuizamento da reclamação trabalhista no foro da contratação, local diverso da prestação de serviços. Aplicação do art. 651, *caput* e § 3.º, da CLT.

1 – Discussão acerca do juízo competente para processar e julgar reclamação trabalhista proposta em local diverso daquele em que ocorreu a prestação de serviços. 2 – A competência para o ajuizamento de reclamação trabalhista, em regra, é a do local onde o empregado presta serviços (art. 651, *caput*, CLT). Os parágrafos do art. 651 da CLT tratam das exceções a essa regra e, dentre elas, a do § 3.º, possibilita a apresentação da reclamação também na localidade da celebração do contrato. 3 – Na hipótese, restou comprovado que o reclamante foi contratado no Rio de Janeiro/RJ e prestou serviços em Porto Velho/RO, o que faculta a eleição do foro da contratação. 4 – Precedentes. Conflito de competência que se julga procedente (TST, SBDI-II, CC – 501-16.2012.5.14.0002, Rel. Min. Delaíde Miranda Arantes, *DEJT* 14.11.2014).

Nos termos do § 3.º do artigo 651 da CLT, na hipótese da prestação de serviço ocorrer em localidade distinta da celebração do contrato de trabalho é facultado ao empregado o ajuizamento da reclamação trabalhista em qualquer

um dos foros, não havendo previsão no sentido de que a competência seja definida pelo local em que por último se deu a prestação de serviços. Trata-se de uma regra de competência que visa privilegiar o empregado, parte hipossuficiente da relação processual, a fim de assegurar-lhe maior facilidade na produção da prova, podendo escolher o foro que lhe seja mais cômodo e conveniente (TST, 5.ª T., ARR – 159000-19.2009.5.02.0041, Rel. Min. Guilherme Augusto Caputo Bastos, *DEJT* 24.11.2017).

✦ Súmulas, Orientações Jurisprudenciais e Precedentes Normativos

Súmula 33 do STJ: A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício.

Orientação Jurisprudencial 232 da SBDI-I do TST: FGTS. Incidência. Empregado transferido para o exterior. Remuneração. O FGTS incide sobre todas as parcelas de natureza salarial pagas ao empregado em virtude de prestação de serviços no exterior.

Orientação Jurisprudencial 416 da SBDI-I do TST: Imunidade de jurisdição. Organização ou organismo internacional. As organizações ou organismos internacionais gozam de imunidade absoluta de jurisdição quando amparados por norma internacional incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro, não se lhes aplicando a regra do direito consuetudinário relativa à natureza dos atos praticados. Excepcionalmente, prevalecerá a jurisdição brasileira na hipótese de renúncia expressa à cláusula de imunidade jurisdicional.

Orientação Jurisprudencial 130 da SBDI-II do TST: Ação civil pública. Competência. Local do dano. Lei n.º 7.347/1985, art. 2.º. Código de Defesa do Consumidor, art. 93 (redação alterada na sessão do Tribunal Pleno realizada em 14.09.2012) – RES. 186/2012, *DEJT* divulgado em 25, 26 e 27.09.2012.

I – A competência para a Ação Civil Pública fixa-se pela extensão do dano.

II – Em caso de dano de abrangência regional, que atinja cidades sujeitas à jurisdição de mais de uma Vara do Trabalho, a competência será de qualquer das varas das localidades atingidas, ainda que vinculadas a Tribunais Regionais do Trabalho distintos.

III – Em caso de dano de abrangência suprarregional ou nacional, há competência concorrente para a Ação Civil Pública das varas do trabalho das sedes dos Tribunais Regionais do Trabalho.

IV – Estará prevento o juízo a que a primeira ação houver sido distribuída.

Orientação Jurisprudencial 149 da SBDI-II do TST: Conflito de competência. Incompetência territorial. Hipótese do art. 651, § 3.º, da CLT. Impossibilidade de declaração de ofício de incompetência relativa. Não cabe declaração de ofício de incompetência territorial no caso do uso, pelo trabalhador, da faculdade prevista no art. 651, § 3.º, da CLT. Nessa hipótese, resolve-se o conflito pelo reconhecimento da competência do juízo do local onde a ação foi proposta.

Art. 652. Compete às Varas do Trabalho:

a) conciliar e julgar:

I – os dissídios em que se pretenda o reconhecimento da estabilidade de empregado;

II – os dissídios concernentes a remuneração, férias e indenizações por motivo de rescisão do contrato individual de trabalho;

III – os dissídios resultantes de contratos de empreitadas em que o empreiteiro seja operário ou artífice;

IV – os demais dissídios concernentes ao contrato individual de trabalho;

b) processar e julgar os inquéritos para apuração de falta grave;

c) julgar os embargos opostos às suas próprias decisões;

d) impor multas e demais penalidades relativas aos atos de sua competência;

e) Suprimida pelo Decreto-lei 6.353, de 20.3.1944.

f) decidir quanto à homologação de acordo extrajudicial em matéria de competência da Justiça do Trabalho.

V – as ações entre trabalhadores portuários e os operadores portuários ou o Órgão Gestor de Mão de Obra – OGMO decorrentes da relação de trabalho;

Parágrafo único. Terão preferência para julgamento os dissídios sobre pagamento de salário e aqueles que derivarem da falência do empregador, podendo o Presidente da Junta, a pedido do interessado, constituir processo em separado, sempre que a reclamação também versar sobre outros assuntos.

1. CONFLITOS DECORRENTES DE CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO

A competência das Varas do Trabalho para decidir os conflitos oriundos da relação de trabalho (art. 114, inciso I, da Constituição da República), como é evidente, engloba questões sobre estabilidade de empregado, remuneração, férias e indenização por extinção do contrato individual de trabalho, bem como os demais dissídios dele decorrentes.

2. CONTRATO DE EMPREITADA

Em se tratando de “contrato de empreitada em que empreiteiro seja operário ou artífice”, há regra expressa no sentido da competência da Justiça do Trabalho, qual seja, o art. 652, alínea “a”, inciso III, da CLT.

Trata-se de exemplo de aplicação do inciso IX do art. 114 da Constituição Federal de 1988, ao incluir na competência da Justiça do Trabalho “outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei”. Sob esse enfoque, o mencionado dispositivo da Consolidação das Leis do Trabalho foi recepcionado pela Emenda Constitucional 45/2004.

Como explica Mauricio Godinho Delgado, o art. 652, alínea “a”, inciso III, da CLT trata do “empreiteiro pessoa física que, como profissional autônomo, executa, só e pessoalmente (ou no máximo com algum auxiliar), a empreitada, de valor econômico não elevado”. Desse modo, não se insere nessa hipótese legal “o empreiteiro pessoa jurídica ou aquele que, sendo pessoa física, leve a termo a obra mediante concurso de distintos auxiliares ou empregados – agindo como se pequeno empresário fosse”²⁰⁶.

O art. 652, alínea “a”, inciso III, da Consolidação das Leis do Trabalho, portanto, foi recepcionado pela Emenda Constitucional 45/2004.

A regra em questão tem natureza processual, sobre a competência da Justiça do Trabalho²⁰⁷, pois o pequeno empreiteiro permanece regido pelo Direito Civil, ou seja, não faz jus aos direitos assegurados pelo Direito (material) do Trabalho.

²⁰⁶ DELGADO, Mauricio Godinho. *Introdução ao direito do trabalho*. 2. ed. São Paulo: LTr, 1999. p. 277.

²⁰⁷ “Conflito de competência. Justiça do Trabalho e Justiça Comum Estadual. Empreitada. EC 45/2004. 1. Mesmo antes da EC 45/2004, a 2.ª Seção já havia decidido que ‘(...) compete às varas do trabalho conciliar e julgar os dissídios resultantes de contratos de empreitada em que o empreiteiro seja operário ou artífice (CLT, art. 652, ‘a’, III) (...)’ (CC 32.433/Castro Filho). 2. Como a EC 45/2004 veio para ampliar, não para reduzir a competência da Justiça do Trabalho, não há razão que justifique seja alterado tal entendimento. 3. Assim, se o contrato de empreitada não se enquadra na norma exceptiva do art. 652, ‘a’, III, da CLT, a competência continua a ser da Justiça Comum Estadual. 4. Compete ao Juízo do Trabalho decidir se o contrato de empreitada envolve, ou não, empreiteiro ‘operário ou artífice’, a justificar a competência da Justiça Especializada. 5. O empreiteiro, pessoa física, que contrata ajudantes para executar o serviço, transforma-se em tomador de serviços ou empregador, o que afasta a competência da Justiça do Trabalho para julgar demanda envolvendo ele, empreiteiro, e quem o contratou” (STJ, 2.ª Seção, CC 89.171/MG, 2007/0201358-0, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 26.11.2007). Cf. ainda STJ, 2.ª Seção, CC 197.329/SP, 2023/0171840-5, Rel. Min. Marco Buzzi, DJe 04.10.2023.

3. TRABALHO PORTUÁRIO

O § 3.º do art. 643 da CLT, acrescentado pela Medida Provisória 2.164-41/2001, passou a estabelecer que a Justiça do Trabalho é competente para processar e julgar as ações entre trabalhadores portuários e os operadores portuários ou o Órgão Gestor de Mão de Obra (OGMO) decorrentes da relação de trabalho, por meio das Varas do Trabalho, conforme art. 652, inciso V, da CLT (acrescentado pela mesma Medida Provisória). Com o inciso I do art. 114 da Constituição da República, essa situação restou mantida.

4. COMPETÊNCIA PARA HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO EXTRAJUDICIAL

Os arts. 855-B a 855-E da CLT, incluídos pela Lei 13.467/2017, dispõem sobre o *processo de jurisdição voluntária para homologação de acordo extrajudicial*.

Sendo assim, o art. 652, alínea “f”, da CLT, incluída pela Lei 13.467/2017, prevê que compete às Varas do Trabalho decidir quanto à *homologação de acordo extrajudicial* em matéria de competência da Justiça do Trabalho.

✦ Súmulas, Orientações Jurisprudenciais e Precedentes Normativos

Súmula Vinculante 53 do STF: A competência da Justiça do Trabalho prevista no artigo 114, VIII, da Constituição Federal alcança a execução de ofício das contribuições previdenciárias relativas ao objeto da condenação constante das sentenças que proferir e acordos por ela homologados.

Súmula 363 do STJ: Compete à Justiça Estadual processar e julgar a ação de cobrança ajuizada por profissional liberal contra cliente.

Súmula 300 do TST: Competência da Justiça do Trabalho. Cadastramento no PIS (mantida) – Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar ações ajuizadas por empregados em face de empregadores relativas ao cadastramento no Programa de Integração Social (PIS).

Súmula 368 do TST: Descontos previdenciários. Imposto de renda. Competência. Responsabilidade pelo recolhimento. Forma de cálculo. Fato gerador. I – A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário de contribuição. II – É do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, resultantes de crédito do empregado oriundo de condenação judicial. A culpa do empregador pelo inadimplemento das verbas remuneratórias, contudo, não exime a responsabilidade do empregado pelos pagamentos do imposto de renda devido e da contribuição previdenciária que recaia sobre sua quota-parte. III – Os descontos previdenciários relativos à contribuição do empregado, no caso de ações trabalhistas, devem ser calculados mês a mês, de conformidade com o art. 276, § 4.º, do Decreto n.º 3.048/1999 que regulamentou a Lei n.º 8.212/1991, aplicando-se as alíquotas previstas no art. 198, observado o limite máximo do salário de contribuição. IV – Considera-se fato gerador das contribuições previdenciárias decorrentes de créditos trabalhistas reconhecidos ou homologados em juízo, para os serviços prestados até 4.3.2009, inclusive, o efetivo pagamento das verbas, configurando-se a mora a partir do dia dois do mês seguinte ao da liquidação (art. 276, “caput”, do Decreto n.º 3.048/1999). Eficácia não retroativa da alteração legislativa promovida pela Medida Provisória n.º 449/2008, posteriormente convertida na Lei n.º 11.941/2009, que deu nova redação ao art. 43 da Lei n.º 8.212/91. V – Para o labor realizado a partir de 5.3.2009, considera-se fato gerador das contribuições previdenciárias decorrentes de créditos trabalhistas reconhecidos ou homologados em juízo a data da efetiva prestação dos serviços. Sobre as contribuições previdenciárias não recolhidas a partir da prestação dos serviços incidem juros de mora e, uma vez apurados os créditos previdenciários, aplica-se multa a partir do exaurimento do prazo de citação para pagamento, se descumprida a obrigação, observado o limite legal de 20% (art. 61, § 2.º, da Lei n.º 9.430/96). VI – O imposto de renda decorrente de crédito do empregado recebido acumuladamente deve ser calculado sobre o montante dos rendimentos pagos, mediante a utilização de tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se refiram os rendimentos pelos valores constantes da tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento ou crédito, nos termos do art. 12-A da Lei n.º 7.713, de 22/12/1988, com a redação conferida pela Lei n.º 13.149/2015, observado o procedimento previsto nas Instruções Normativas da Receita Federal do Brasil.

Súmula 389 do TST: Seguro-desemprego. Competência da Justiça do Trabalho. Direito à indenização por não liberação de guias (conversão das Orientações Jurisprudenciais 210 e 211 da SBDI-1) – Res. 129/2005, *DJ* 20, 22 e 25.04.2005.

I – Inscreve-se na competência material da Justiça do Trabalho a lide entre empregado e empregador tendo por objeto indenização pelo não fornecimento das guias do seguro-desemprego.

II – O não fornecimento pelo empregador da guia necessária para o recebimento do seguro-desemprego dá origem ao direito à indenização.

Súmula 392 do TST: Dano moral e material. Relação de trabalho. Competência da Justiça do Trabalho. Nos termos do art. 114, inc. VI, da Constituição da República, a Justiça do Trabalho é competente para processar e julgar ações de indenização por dano moral e material, decorrentes da relação de trabalho, inclusive as oriundas de acidente de trabalho e doenças a ele equiparadas, ainda que propostas pelos dependentes ou sucessores do trabalhador falecido.

Súmula 419 do TST: Competência. Embargos de terceiro. Execução por carta precatória. Juízo deprecado. Na execução por carta precatória, os embargos de terceiro serão oferecidos no juízo deprecado, salvo se indicado pelo juízo deprecante o bem constrito ou se já devolvida a carta (art. 676, parágrafo único, do CPC de 2015).

Súmula 454 do TST: Competência da Justiça do Trabalho. Execução de ofício. Contribuição social referente ao Seguro de Acidente de Trabalho (SAT). Arts. 114, VIII, e 195, I, “a”, da Constituição da República. Compete à Justiça do Trabalho a execução, de ofício, da contribuição referente ao Seguro de Acidente de Trabalho (SAT), que tem natureza de contribuição para a seguridade social (arts. 114, VIII, e 195, I, “a”, da CF), pois se destina ao financiamento de benefícios relativos à incapacidade do empregado decorrente de infortúnio no trabalho (arts. 11 e 22 da Lei n.º 8.212/1991).

Orientação Jurisprudencial 26 da SBDI-I do TST: Competência da Justiça do Trabalho. Complementação de pensão requerida por viúva de ex-empregado. A Justiça do Trabalho é competente para apreciar pedido de complementação de pensão postulada por viúva de ex-empregado, por se tratar de pedido que deriva do contrato de trabalho.

Orientação Jurisprudencial 138 da SBDI-I do TST: Competência residual. Regime jurídico único. Limitação da execução. Compete à Justiça do Trabalho julgar pedidos de direitos e vantagens previstos na legislação trabalhista referente a período anterior à lei 8.112/1990, mesmo que a ação tenha sido ajuizada após a edição da referida lei. A superveniência de regime estatutário em substituição ao celetista, mesmo após a sentença, limita a execução ao período celetista.

Art. 653. Compete, ainda, às Juntas de Conciliação e Julgamento:

- a) requisitar às autoridades competentes a realização das diligências necessárias ao esclarecimento dos feitos sob sua apreciação, representando contra aquelas que não atenderem a tais requisições;
- b) realizar as diligências e praticar os atos processuais ordenados pelos Tribunais Regionais do Trabalho ou pelo Tribunal Superior do Trabalho;
- c) julgar as suspeições arguidas contra os seus membros;
- d) julgar as exceções de incompetência que lhes forem opostas;
- e) expedir precatórias e cumprir as que lhes forem deprecadas;
- f) exercer, em geral, no interesse da Justiça do Trabalho, quaisquer outras atribuições que decorram da sua jurisdição.

1. CUMPRIMENTO DE ATOS PROCESSUAIS

Os atos processuais devem ser cumpridos por ordem judicial (art. 236 do CPC de 2015).

Deve ser expedida carta para a prática de atos fora dos limites territoriais do tribunal, da comarca, da seção ou da subseção judiciárias, ressalvadas as hipóteses previstas em lei (art. 236, § 1.º, do CPC).

O tribunal pode expedir carta para juízo a ele vinculado, se o ato houver de se realizar fora dos limites territoriais do local de sua sede. Trata-se, no caso, da *carta de ordem* (art. 236, § 2.º, do CPC).

Admite-se a prática de atos processuais por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real (art. 236, § 3.º, do CPC). Cf. ainda os comentários ao art. 773 da CLT, item 4.

Sendo assim, nos termos do art. 237 do CPC de 2015, será expedida carta: *de ordem*, pelo tribunal, na hipótese acima indicada (art. 236, § 2.º, do CPC); *rogatória*, para que órgão jurisdicional estrangeiro pratique ato de cooperação jurídica internacional, relativo a processo em curso perante órgão jurisdicional brasileiro; *precatória*, para que órgão jurisdicional brasileiro pratique ou determine o cumprimento, na área de sua competência territorial, de ato relativo a pedido de cooperação judiciária formulado por órgão jurisdicional de competência territorial diversa; *arbitral*, para que órgão do Poder Judiciário pratique ou determine o cumprimento, na área de sua competência territorial, de ato objeto de pedido de cooperação judiciária formulado por juízo arbitral, inclusive os que importem efetivação de tutela provisória.

2. EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO

De acordo com a sistemática original da CLT, cabia à antiga Junta de Conciliação e Julgamento julgar a exceção de suspeição contra os seus membros, por se tratar de órgão colegiado (art. 653, alínea “c”).

Com a extinção da representação classista (decorrente da Emenda Constitucional 24/1999), e como as Varas do Trabalho passaram a ser juízos monocráticos, discute-se a respeito do órgão competente para julgar a exceção de impedimento e suspeição.

Há entendimento no sentido de que deve ser aplicado o Código de Processo Civil, ao prever, no art. 146, § 1.º, que, se reconhecer o impedimento ou a suspeição ao receber a petição, o juiz ordenará imediatamente a remessa dos autos a seu substituto legal. Caso contrário, determinará a autuação em apartado da petição e, no prazo de 15 dias, apresentará suas razões, acompanhadas de documentos e de rol de testemunhas, se houver, ordenando a remessa do incidente ao tribunal.

Vale dizer, segundo essa corrente de entendimento, cabe ao respectivo Tribunal Regional do Trabalho julgar a exceção de impedimento ou suspeição contra juiz da Vara do Trabalho abrangida pela competência daquele.

Nessa hipótese, se o TRT verificar que a alegação de impedimento ou de suspeição é improcedente, o tribunal deve rejeitá-la. Acolhida a alegação, tratando-se de impedimento ou de manifesta suspeição, deve condenar o juiz nas custas e remeter os autos ao seu substituto legal; nesse caso, pode o juiz recorrer da decisão (art. 146, §§ 4.º e 5.º, do CPC de 2015).

O entendimento divergente, aqui adotado, defende que cabe ao juízo decidir a exceção de impedimento ou suspeição. Desse modo, se a exceção é apresentada contra o juiz titular, a instrução e o julgamento devem ser efetuados pelo juiz substituto. Inversamente, se a exceção é apresentada contra o juiz substituto, a instrução e a decisão devem ser realizadas pelo juiz titular.

Nas Varas do Trabalho e nos Tribunais Regionais, sendo julgada procedente a exceção de suspeição, deve ser logo convocado para a mesma audiência ou sessão, ou para a seguinte, o suplente do membro suspeito, o qual deve continuar a atuar no feito até decisão final.